

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2012.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS
DE ARARANGUÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito **Mariano Mazzuco Neto**, no exercício das atribuições emanadas da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município da Araranguá, Estado do Santa Catarina, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, localização e funcionamento de atividades de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, visando disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e as atividades da população, por ação ou omissão.

§ 1º. Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e a distribuição ao mercado, ao respeito à propriedade e ao patrimônio público ou coletivo, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

§ 2º. Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis específicas.

TÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO E HIGIENE DO BEM PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º** Incumbe à Administração Pública Municipal disciplinar quanto à:
- I. exposição de produtos, serviços, equipamentos e mobiliários nas vias e logradouros públicos, bem como o uso de material publicitário, fixo e volante, visual e sonoro, de forma a evitar, por suas condições particulares, danos à saúde, ao bem estar, à paisagem e aos livres trânsito e circulação;
 - II. preservação dos imóveis públicos, provendo a sua recuperação, tombamento, revitalização, readequação funcional, demolição ou a tomada de outra providência que demande a valorização dos mesmos;
 - III. utilização do espaço público no tocante às campanhas de conscientização pública, à ornamentação de fachadas, largos, passagens e demais espaços abertos, tanto por parte da iniciativa privada, quanto de instituições e do próprio poder público, nos períodos de eventos populares, festejos laicos e religiosos, necessariamente os natalinos e de cunho municipal;
 - IV. manutenção, preservação, limpeza e circulação das vias e dos espaços públicos, incentivando medidas colaborativas e educacionais, obrigatoriamente pela da rede municipal de ensino e facultativamente pela rede privada de ensino;
 - V. gerir e fiscalizar condições urbanas mínimas para o atendimento às necessidades públicas de higiene, trabalho, saúde, segurança, conservação, conforto, mobilidade e cidadania;
 - VI. serviço de ouvidoria pública única para solucionar denúncias contra atividades, produtos e serviços públicos e privados;
 - VII. outras normas de convivência coletiva ou que nela interfiram.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete aos setores da fiscalização municipal zelarem pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 4º As normas do Poder de Polícia relativas à higiene pública serão elaboradas pelos setores de fiscalização do Município, por competência da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 5º Quando for verificada infração às normas de higiene, cuja fiscalização seja atribuída as gerências públicas estadual ou federal, a autoridade administrativa municipal que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo de imediato ao órgão ou entidade competente.

Art. 6º Ao Poder Público Municipal compete fiscalizar o asseio dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e hortifrutigranjeiros, dos terrenos baldios e das habitações que não reúnam condições de higiene.

§ 1º. Verificada a ausência do referido asseio, o setor de fiscalização competente promoverá as medidas cabíveis para a regularização ou interdição do estabelecimento ou habitação.

§ 2º. Os terrenos baldios verificados com desasseio, após procedida a devida notificação para a sua regularização espontânea, deverão ser limpos e desinfetados pelo Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria de Obras, sendo lançados em dívida ativa as custas operacionais do procedimento.

§ 3º. Compete ao Departamento de Vigilância em Saúde fiscalizar exclusivamente os estabelecimentos comerciais de saúde e de interesse da saúde, pactuados com o Ministério da Saúde, conforme legislação federal específica.

CAPÍTULO III **DA PRESERVAÇÃO CULTURAL E NATURAL**

Art. 7º Para proteger os costumes, a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico, arquitetônico ou artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, disciplinar quanto à:

- I. Preservação dos recantos naturais e dos pontos focais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre a vegetação que caracteriza a flora natural da região;
- II. Proteção das áreas verdes existentes no Município, preservando sempre a vegetação nativa e determinando a recomposição florestal;
- III. preservação dos conjuntos arquitetônicos, das áreas e logradouros públicos da Cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da Cidade;
- IV. preservação dos conjuntos arquitetônicos e/ou paisagísticos, relacionados à tradição histórica ou folclórica da Cidade;
- V. preservação dos costumes, dos ritos folclóricos e da memória histórica coletiva da Cidade.

Art. 8º As expressões culturais e as manifestações artísticas poderão ser permitidas no espaço público, tanto quanto em imóveis privados quando de interesse público, desde que previamente normatizadas pelo Conselho Municipal da Cultura, e sem ônus para os Poderes do município.

§ 1º. As atividades educativo-culturais previstas neste artigo, no espaço das unidades escolares, poderão ser permitidos pelas autoridades da rede municipal de ensino e pelas direções dos estabelecimentos escolares, quando privados.

§ 2º. Não serão descriminalizadas expressões culturais ou manifestações artísticas, seja por seu caráter social, religioso, filosófico ou político, sendo no entanto repudiadas, qualquer demonstração de intolerância racial, de credo ou de paridade.

§ 3º. As normas de que trata o caput deste artigo deverão fazer a devida distinção de valor, relativamente à ações correlatas de depredação do espaço público, poluição visual e atentado a compostura pública.

CAPÍTULO IV **DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

Art. 9º É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 10 Nos logradouros e vias públicas é proibido:

- I. impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;
- II. impedir a passagem de pedestres nas calçadas, com tabuleiros, depósito de materiais, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos, salvo os tapumes de obra, nas condições explícitas no Código de Obras Municipal;
- III. depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;
- IV. lavar veículos ou animais;
- V. abandonar em mau estado de conservação os passeios fronteiros, as paredes das edificações sem recuo e/ou os muros limítrofes as vias públicas;
- VI. danificar de qualquer modo o calçamento, passeios ou meios-fios;
- VII. danificar de qualquer modo qualquer mobiliário urbano, bancos, lixeiras, postes, fios e instalações de energia elétrica, iluminação pública ou telefone;
- VIII. deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção, uma vez terminadas as respectivas obras ou nos prazos previstos em Lei específica;
- IX. estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo o trânsito em servidões públicas, estradas, picadas ou caminhos de uso comum, apondo obstáculos, mesmo que no intuito de redução de velocidade do trânsito, sem a prévia licença da Prefeitura;
- X. danificar de qualquer forma a pavimentação ou condições de rolagem de servidões públicas, estradas, picadas ou caminhos de uso comum;
- XI. impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais às servidões públicas, estradas, picadas ou caminhos públicos, quando o perfil da mesma assim o exigir ou pela existência de linha de água natural;
- XII. conduzir qualquer veículo, mesmo que de tração humana, sobre o passeio ou jardim público, salvo em lugares especificados e com a exceção de bicicletas de uso infantil, carrinhos de bebê ou cadeiras de roda;
- XIII. transitar durante o período noturno com veículos de tração animal ou humana que não possuam apliques refletores ou similares, proporcionando sua visualização e identificação à distância;

XIV. instalar equipamentos de ar condicionado ou de qualquer espécie, nas fachadas sem recuo, de maneira que o resíduo proveniente deste equipamento se projete diretamente sobre o espaço público:

- a) os proprietários ou possuidores de imóveis nos quais existam aparelhos nestas condições, já instalados sem a observância do disposto neste inciso, terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para a devida regularização;
- b) a regularização de destinação destes resíduos não legaliza o equipamento com relação a normatização de corpos avançados prevista no Código de Obras, impactos sonoros, ambientais e da proteção estética.

Art. 11 A limpeza dos logradouros e vias públicas são serviços públicos executados diretamente pela Prefeitura ou por empresa privada mediante a sua concessão.

§ 1º. O recolhimento de entulhos de construção é de responsabilidade do proprietário do imóvel ou do responsável pela obra.

§ 2º. A coleta de restos de vegetais, resultante de limpeza de quintal ou jardim, será feita pelo Departamento de Limpeza Pública, mediante requerimento e agendamento específico, nas seguintes condições:

- a) os restos de que trata o presente parágrafo, só poderão ser colocados junto ao passeio público depois da confirmação de sua retirada e nunca antes de 02 (dois) dias do programado;
- b) serão recolhidos somente restos vegetais em um máximo de até 3,00 m³ (três metros cúbicos) por coleta programada;
- c) os restos depositados nos passeios públicos não poderão impedir a livre mobilidade dos pedestres, inclusive as previstas nos programas de acessibilidade universal.

§ 3º. não serão aceitos novos requerimentos para agendamento de coleta em um prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

§ 4º. Em não havendo possibilidade de coleta e transporte dos resíduos pretendidos, a Prefeitura Municipal disponibilizará destinação adequada do material ao requerente.

§ 5º. O descumprimento deste artigo implica em sanções aos responsáveis, na forma da Lei.

Art. 12 Os proprietários, usuários e ocupantes coniventemente, de edificações de quaisquer usos e atividades, devem conservar limpos os passeios a frente de suas residências e estabelecimentos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário de atendimento ao público.

Art. 13 Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para o logradouros, vias públicas ou propriedades limítrofes, o proprietário do terreno onde ocorrerem ou possam vir a ocorrer estes fenômenos, deverá impedi-los através de obras de contenção, arrimo e/ou drenagem.

Art. 14 Ficam os responsáveis técnicos, proprietários ou empreiteiros de obras coniventemente, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados provisoriamente nos logradouros ou vias públicas.

Art. 15 Quanto à higiene dos logradouros e vias públicas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO V

DA COLETA E DESTINAÇÃO SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 16 A coleta e destinação dos resíduos sólidos domésticos em Araranguá, será ordenada por regulamentação própria, através do Sistema Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos.

Art. 17 O Sistema de Coleta será Seletivo, identificado e embalado de forma padronizada na origem, para que seja procedido o devido encaminhamento ao Sistema de Triagem dos resíduos.

§ 1º. A seleção a que se refere este artigo ira separar o lixo orgânico do reciclável, tendo cada um deles a destinação adequada:

- a) Os resíduos orgânicos serão remetidos ao depósito de compostagem para produção de húmus e adubos, preferencialmente no uso em hortas comunitárias, no horto municipal e no ajardinamento público;
- b) Os resíduos secos serão encaminhados para uma usina de triagem e reciclagem onde os diversos materiais serão lavados, separados, triturados ou prensados e embalados de forma a seguirem para os destinos comerciais de reuso.

§ 2º. Os recursos advindos do processo de reciclagem dos resíduos secos, reverterão primeiramente aos custos do sistema e ao processo de educação para o ambiente na rede municipal de ensino, podendo ter o seu eventual superávit revertido a instituição de caridade habilitada.

§ 3º. A referida coleta será feita em dias determinados da semana, e só poderá ser colocada no logradouro ou via pública depois da confirmação de sua retirada por aquele departamento, sendo que:

- a) não serão coletados os resíduos que contenham materiais tóxicos, medicamentosos, plásticos ou recicláveis de qualquer espécie;
- b) não serão coletados volumes individuais superiores a 2,00 m³ (dois metros cúbicos);

c) os restos depositados em frente à propriedade não poderão exceder $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio público, não sendo tolerados dejetos sobre a caixa de rua.

CAPÍTULO VI **DA HIGIENE DAS ÁREAS VERDES**

Art. 18 Os danos causados a plantas e ambientes de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis as sanções previstas na forma da Lei, qualificadas pelos técnicos responsáveis por sua fiscalização.

Art. 19 A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 20 Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 21 Quando permitido pelo órgão fiscalizador competente, atear fogo em roçada, pasto, campo, palhas, paliçadas, matagais ou elementos naturais combustíveis, prioritariamente nos limites com terras de outrem, margens de estradas ou rodovias, será obrigatório a tomada das seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo, 7,00 m (sete metros) de largura;
- II. Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 22 A ninguém é permitido atear fogo em roçada, pasto, campo, palhas, paliçadas, matagais ou elementos naturais combustíveis alheios, mesmo que interfira diretamente em sua propriedade.

Parágrafo único. Salvo autorização legal e o devido controle técnico, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 23 A derrubada de bosques ou matas dependerá de licença da Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA.

Parágrafo único. Quando o terreno for urbano, a Prefeitura só concederá licença se o destino for a construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental, além de exigir vistoria e aprovação dos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO VII **DA HIGIENE DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS**

Art. 24 Os equipamentos públicos próprios serão considerados Patrimônio do Município, mesmo quando não importem em valor arquitetônico, histórico ou paisagístico, consagrando-se pelo seu uso e atribuições.

Parágrafo único. Os mobiliários urbanos são considerados igualmente Patrimônio do Município, incorrendo em delito grave e sujeito as penalidades previstas, o ato de sua depredação, subtração ou pichação.

Art. 25 A manutenção e higiene destes equipamentos serão providos pela Instituição, Secretaria ou Autarquia que demande suas atividades, sob suas expensas.

§ 1º. No que se refira ao Paço Municipal, os procedimentos aqui tratados, incorrerão por conta da Secretaria de Administração.

§ 2º. Os mobiliários urbanos serão mantidos e higienizados pelo Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria de Obras.

§ 3º. Os equipamentos de atendimento elementar ao público, como escolas, postos de saúde e de assistência social, estarão vinculados à Secretaria pertinente, sujeitando-se as diretrizes que lhe são peculiares.

Art. 26 Todos os equipamentos públicos estarão sujeitos a fiscalização e orientação do Departamento de Vigilância em Saúde, submetendo-se as normas que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo único. As cozinhas e refeitórios escolares, bem como as drogarias e ambulatórios dos postos de saúde deverão ser vistoriados periodicamente pelo Departamento de Vigilância em Saúde, devidamente atestado, independentemente da constatação de motivo.

Art. 27 A eventual readequação funcional do equipamento deverá manter sempre o seu caráter público.

Art. 28 Equipamentos locados para uso de atividades do Poder Público não serão considerados na forma deste Capítulo.

TÍTULO III DA CONSERVAÇÃO E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTIVOS

Art. 29 Estão sujeitos à Fiscalização Sanitária do Município, além daqueles previstos em Lei específica, os estabelecimentos:

I. industriais: que fabriquem, manufaturem e/ou preparem gêneros alimentícios de qualquer espécie, produtos de limpeza e de higiene pessoal, tanto para o consumo humano quanto animal;

II. comerciais: que depositem, vendam e/ou manipulem gêneros alimentícios de qualquer espécie, produtos de limpeza e de higiene pessoal, tanto para o consumo imediato quanto embalado.

III. de prestação de serviços: que utilizem, forneçam e/ou apliquem, gêneros alimentícios de qualquer espécie, produtos de limpeza e de higiene pessoal, tanto para o uso próprio quanto de terceiros.

Art. 30 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários, na forma da Lei.

Art. 31 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 32 Nos hospitais, clínicas, postos de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os Postos de Saúde e Clínicas não radiológicas ficam sujeitas a fiscalização específica do Departamento de Vigilância em Saúde do Município.

Art. 33 As cocheiras, estábulos, pocilgas e assemelhados existentes no Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis:

- I. possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II. possuir sistema de armazenamento, tratamento e de disposição final adequada aos dejetos animais;
- III. possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV. manter completa separação entre os compartimentos de uso humano e animais.

Art. 34 Quanto a conservação e higiene dos estabelecimentos também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II **DAS UNIDADES DE HABITAÇÃO**

Art. 35 As unidades habitacionais devem ser mantidas em condições de higiene, conformidade, segurança e conforto.

Art. 36 Caberá aos proprietários a constante limpeza de seus terrenos, os quais deverão obrigatoriamente, possuir fechamento de testada conforme estabelecido no Código de Obras Municipal.

§ 1º. É proibida a utilização de materiais de fechamento em cercas que ofereçam risco a segurança dos transeuntes, tais como arames farpados e seteiras.

§ 2º. Nas áreas de uso residencial poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique demarcado de forma peremptória com elemento construtivo, arbustivo ou processo equivalente.

Art. 37 Os proprietários são responsáveis pela construção do passeio público correspondente à área de testada de seus imóveis, dentro de pressupostos de acessibilidade e mobilidade, determinados pelo Código de Obras do Município.

Parágrafo único. Dentre os preceitos exigidos para a construção das calçadas deverá constar minimamente:

- a) a continuidade prioritária dos passeios, em largura e nível;
- b) o local apropriado para a colocação dos resíduos sólidos da residência;
- c) rampas adequadas ao acesso dos veículos;
- d) piso tátil e antiderrapante adequado ao tráfego peatonal.

Art. 38 Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos das unidades prediais de sua propriedade ou residência.

Parágrafo único. Entre as condições exigidas neste artigo, incluem-se providências mínimas de saneamento para evitar a estagnação de águas, pluviais, reservadas ou servidas e a poluição de seu entorno imediato.

Art. 39 Fica proibido queimar, mesmo que no interior de seus próprios lotes, resíduos domésticos ou de qualquer espécie em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 40 Quanto à higiene das unidades habitacionais também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO III **DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS**

Art. 41 Todos os terrenos urbanos sem o uso de atividades produtivas ou habitacionais, estando vazios e sem uso, devem ser mantidos limpos, livres de elementos que impliquem na falta de segurança, visibilidade e/ou saúde na unidade de vizinhança.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos identificados nestas condições, serão notificados na forma da Lei.

Art. 42 Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver edificações em abandono, ruínas, condenadas, rescaldo de incêndio ou obras paralisadas, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

Art. 43 A Prefeitura, a seu exclusivo critério, sob o ponto de vista ambiental, sanitário e estético, poderá construir fechamento de testada e passeios, procedendo a limpeza de terrenos baldios, cujo serviço será lançado em dívida ativa relativa ao terreno em questão.

CAPÍTULO IV **DAS ATIVIDADES COM ALIMENTOS**

Art. 44 O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 45 As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas a alimentação e a nutrição.

- a) as ações de fiscalização da produção de alimentos será procedida exclusivamente na esfera estadual;
- b) as ações de fiscalização do comércio de alimentos ao consumidor, em quaisquer de seus procedimentos, será efetuada pelo Departamento de Vigilância em Saúde do Município, amparado pelos órgãos estaduais e federais competentes;
- c) as ações de fiscalização do transporte, serviços e outras atividades correlatas pertinentes aos alimentos, serão pactuadas entre os órgãos fiscalizadores envolvidos.

Art. 46 A Secretaria de Estado da Saúde - SES, através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema nacional de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Saúde - SES, os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 47 Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde – SES e Ministério da Saúde, desenvolver ações educativas à

população para informar sobre a qualidade dos alimentos, visando promover a saúde, eliminando, reduzindo e/ou prevenindo os fatores de risco.

Art. 48 Quanto ao controle sanitário dos alimentos também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO V **DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Art. 49 A Vigilância em Saúde do Município será objeto de Lei Específica, que deliberará sobre as diretrizes e ações relativas a saúde humana no Município de Araranguá, em consonância com as legislações estaduais e federais competentes.

Art. 50 Todas as atividades, produtivas ou habitacionais, que de qualquer forma ainda impliquem na saúde humana ou animal estarão sujeitas a vistoria, fiscalização e controle do Departamento de Posturas da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Parágrafo único. A fiscalização de Posturas, relativamente as ações pertinentes a Saúde, deverá estar apta aos procedimentos de orientação e deliberação sobre cada caso, resguardando-se a sua prerrogativa de encaminhar para a avaliação do Departamento de Vigilância em Saúde.

Art. 51 É prerrogativa do agente fiscal em Postura, adentrar qualquer recinto, privado que seja, que julgue necessário vistoriar para os fins da saúde pública.

Parágrafo único. O presente artigo não invalida as garantias constitucionais sobre a restrição de acesso à propriedade privada de uso residencial e o direito à privacidade, competindo ao agente as providencias relativas a consecução do mandato judicial necessário.

Art. 52 O Departamento de Vigilância em Saúde terá prerrogativa sobre os processos de fiscalização de Posturas e orientação relativas a este Código.

§ 1º. Os demais departamentos fiscalizadores das condutas e posturas previstas neste Código deverão concorrer para a cominação de ações que resultem prioritariamente à saúde da população.

§ 2º. A classificação infracional relativa a este Capítulo estará prevista no Código de Vigilância em Saúde.

TÍTULO IV **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53 Toda e qualquer atividade econômica que resulte em produção, relação de trabalho e renda, ou ganho de espécie pecuniária, em qualquer parte do território municipal, depende das disposições previstas neste Título relativamente aos interesses primordiais da coletividade, de sua segurança, saúde, sossego e lazer.

Parágrafo único. As necessidades e expectativas de grupos sociais específicos estarão sujeitas aos interesses maiores da coletividade, mas se sobrepujam aos interesses particulares, que por sua vez deverão buscar sempre adequar-se à aqueles.

CAPÍTULO II **DOS HORÁRIOS DE RESGUARDO SOCIAL**

Art. 54 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço no Município estarão condicionados as prerrogativas do sossego público e da mitigação do impacto na unidade de vizinhança, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato, a duração e as condições de trabalho.

I. para as prerrogativas do sossego público serão definidas os seguintes dias e horários:

- a) das 22:00 h (vinte e duas horas) às 7:00 h (sete horas) da manhã subsequente, em dias úteis;
- b) da 00:00 h (meia noite) às 9:00 h (nove horas), em domingos e feriados;
- c) domingos em qualquer horário;
- d) em feriados obrigatórios.

II. para as prerrogativas do impacto na unidade de vizinhança serão definidos os seguintes horários:

- a) nas zonas residenciais exclusivas, relativamente as atividades de lazer e serviço doméstico, os mesmos horários do inciso I deste artigo;
- b) nas zonas mistas, comerciais e de serviço da 00:00 h (meia noite) às 7:00 h (sete horas), em dias úteis e da 1:00 h (uma hora) às 8:00 h (oito horas), aos domingos e feriados obrigatórios;
- c) nas zonas industriais, sem horários definidos.

§ 1º. Qualquer dos tipos de estabelecimento estará sujeito a ambas as prerrogativas da população, não importando o atendimento único de uma delas.

§ 2º. Os horários e datas definidos neste artigo não equivalem necessariamente aos horários de funcionamento dos estabelecimentos, mas aos horários em que a atividade específica deverá ter zelo com as necessidades de sossego e impacto na vizinhança.

§ 3º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço que pretendam gerir suas atividades dentro dos horários e datas definidos neste artigo deverão elaborar o devido EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, dentro dos pressupostos relatados no Capítulo sobre Atividades Poluidoras Sonoras.

Art. 55 Os estabelecimentos que não ofereçam qualquer tipo de impactação a unidade de vizinhança e nem ao sossego público, devidamente aferidos pelo Departamento Fiscal competente, poderão gerir suas atividades nos horários pleiteados sem a necessidade do Estudos de Impacto até que haja reclame público ou particular em contrário.

§ 1º. Serviços essenciais a segurança e a saúde públicas não se enquadram em qualquer tipo de restrição deste Capítulo.

§ 2º. Por conveniência pública e a pedido do interessado, o Poder Público poderá autorizar estabelecimentos de comércio varejista e prestação de serviços diretos ao consumo à funcionarem em horário especial, atendidos os pressupostos no caput.

§ 3º. Horários especiais em virtude das proximidades de dias comemorativos e festas, deverão ser requeridos formalmente ao Poder Público, conjuntamente pelas entidades representativas dos industriais, comerciantes e/ou prestadores de serviço, ficando ao cargo da Secretaria de Finanças do Município a deliberação sobre o pleito.

§ 4º. O período de festas natalinas, compreendido de 1º (primeiro) de dezembro à 6 (seis) de janeiro fica vitaliciamente instituído o horário especial, cabendo as partes envolvidas a definição de horários.

Art. 56 Estabelecimentos que prestem mais de um tipo de atividade, deverão ser analisados por aquela que apresentar maior incidência de impactação.

Art. 57 O descumprimento de datas, horários e condições estabelecidas neste Capítulo poderão ser comprovados através de Boletins de Ocorrência - BOs da Polícia Militar ou Polícia Civil.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 58 A denominação dos logradouros públicos do Município de Araranguá será realizada por meio de Lei específica e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios ou nos muros, em sinalização própria nas esquinas ou em outro local, considerado conveniente pela autoridade competente.

Art. 59 Quando a Lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis a sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 60 Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes:

- I. de pessoas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- II. de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- III. de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais;
- IV. datas que envolvam acontecimentos cívicos, culturais ou desportivos.

Parágrafo único. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 61 As propostas de denominação deverão estar sempre acompanhadas de biografias, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 62 Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura.

§ 1º. Quando a tradição local demandar a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

§ 2º. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 63 Do início ao final de uma via, deverão ser colocadas ao menos duas placas de denominação em cada cruzamento, sendo uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º. Incorrerá em infração, aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicativa dos logradouros públicos ou de numeração predial, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

§ 2º. Nas edificações sobre os alinhamentos, em esquinas onde deverão estar afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião da Licença específica, a colocação das placas respectivas, a expensas do proprietário.

Art. 64 A numeração dos imóveis de um logradouro público será procedida dentro dos seguintes critérios:

- I. começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início, ou em testada perpendicular a mesma em caso de via sem saída;
- II. em logradouros contínuos a partir do ponto mais ao sul, mais ao oeste ou e em sentido anti-horário;
- III. ficarão em números pares à direita do logradouro e em números ímpares a esquerda do mesmo, correspondendo a unidade métrica aproximada daquele ponto de início;
- IV. serão aferidos na perpendicular do acesso principal da edificação em questão;

Parágrafo único. A definição do início da via, quando já não customizada, será caracterizada por sua proximidade dos eixos viários principais ou centralidades urbanas a critério da autoridade competente.

Art. 65 É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

Parágrafo único. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 66 A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da imissão da Licença de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra, será exigida a fixação da placa correspondente.

Parágrafo único. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida.

Art. 67 Outros parâmetros para numeração predial poderão ser definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

CAPÍTULO IV **DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

Art. 68 O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de Licença específica da Prefeitura Municipal, através de seus departamentos competentes.

Parágrafo único. As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela Secretaria de Planejamento Urbano e aferidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, cabendo a este o parecer final sobre o uso pretendido.

SEÇÃO I

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 69 As atividades nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira, como também a comercialização de produtos artesanais.

Art. 70 A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que estiverem cadastrados na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal da Araranguá.

Art. 71 O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- I. carteira de identidade;
- II. carteira de saúde, no caso de comercialização de gêneros alimentícios.
 - a) nestes casos, a emissão da carteira de saúde é prerrogativa exclusiva do Departamento de Vigilância em Saúde do Município.

§ 1º. A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

§ 2º. Para o cadastro de feirantes, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais que comercializem produtos “in natura” ou beneficiados em agroindústria, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 72 As feiras serão localizadas em vias ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e permitir o fácil acesso para aquisição de mercadorias.

Art. 73 As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 74 Na hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences; e também a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 75 É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros nas feiras livres.

Art. 76 Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- I. acatar as determinações regulamentares estabelecidas pela Prefeitura e guardar decoro para com o público;
- II. manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

- a) nestes casos, a fiscalização da higiene de aparelhos e utensílios empregados na venda de produtos alimentícios é prerrogativa exclusiva do Departamento de Vigilância em Saúde do Município.
- III. não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;
- IV. não ocupar área maior do que a que for concedida na distribuição de locais;
- V. não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes dos que lhes forem determinados;
- VI. colocar etiquetas com os preços de suas mercadorias.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 77 O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, e em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, que não caracterize instalação fixa.

Art. 78 O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- I. carteira de identidade e CPF do comerciante;
- II. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio eventual ou ambulante;
- III. comprovação de residência do comerciante;
- IV. indicação dos ramos de atividade, não superior a dois;
- V. carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;
 - a) nestes casos, a emissão da carteira de saúde é prerrogativa exclusiva do Departamento de Vigilância em Saúde do Município.
- VI. indicação do local a ser utilizado pelo comerciante;
- VII. especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 1º. A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, o local e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante.

§ 2º. Na concessão da licença, a Prefeitura considerará, de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

§ 3º. Os produtores orgânicos receberão uma Licença prioritária, desde que comprovem produzir no Município de Araranguá e com mão-de-obra familiar e sejam reconhecidos como produtores orgânicos.

Art. 79 O local indicado para o exercício do comércio eventual e ambulante, deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta dos resíduos provenientes do exercício de sua atividade.

Art. 80 Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante, devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme, touca, máscara e luvas adequadas.

Parágrafo único. Nestes casos, a fiscalização da higiene de aparelhos e utensílios empregados na venda de produtos alimentícios é prerrogativa exclusiva do Departamento de Vigilância em Saúde do Município.

Art. 81 Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade, e para o caso de comercialização de produtos alimentícios, também deverão sempre portar a carteira de saúde.

Art. 82 Não serão fornecidas Licença de Funcionamento para o exercício do comércio ambulante a requerentes não residentes neste Município.

Art. 83 Toda a mercadoria a ser comercializada de forma ambulante deverá estar devidamente acompanhada da documentação fiscal obrigatória.

Art. 84 Para os vendedores ambulantes, a falta da Licença ou de sua renovação anual, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração da atividade ou sua consideração como atividade clandestina, sujeita as penalidades na forma da Lei.

§ 1º. O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 07 (sete) a 45 (quarenta e cinco) dias para a sua regularização.

§ 2º. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar, a atividade de comércio ambulante, estará sujeita à multa diária de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal Municipal - UFM em vigência, bem como apreensão da mercadoria.

§ 3º. A não observância dos pressupostos de localização, trajeto, higiene e condições legais, acarretará a cassação da Licença de Funcionamento.

Art. 85 Os produtores rurais de hortifruticultura do município terão preferência na instalação de sua atividade eventual ou ambulante, para a comercialização destes produtos.

§ 1º. Prioritariamente os produtores orgânicos.

§ 2º. Devem igualmente prover as exigências da Vigilância em Saúde do Município e quando não se tratarem de produtos “in natura”, observarem os registros legais para a comercialização de produtos alimentícios.

Art. 86 Os produtos apreendidos, tendo em vista as irregularidades da atividade do comércio eventual ou ambulante, apenas serão devolvidos a seu proprietário, nas seguintes situações:

- I. para a primeira apreensão, se for comprovado o pagamento de multa de uma Unidade Fiscal Municipal - UFM em vigência;
- II. para a segunda e demais apreensões, se for comprovado o pagamento de multa correspondente a 05 (cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM em vigência;
- III. se for deferida a contestação da diligência e/ou ação fiscal.

Art. 87 As multas deverão ser pagas, e as contestações deverão ser protocoladas, com os seguintes prazos:

- I. os produtos perecíveis, até 02 (dois) dias após a ação fiscal;
- II. os produtos não perecíveis, até 30 (trinta) dias após a ação fiscal.

Art. 88 Em caso de não pagamento das multas ou apresentação das contestações nos prazos regulamentares a Prefeitura poderá promover a doação das mercadorias apreendidas à instituições de caridade.

Parágrafo único. Ficará a critério do Secretaria de Bem Estar Social, o destino das mercadorias apreendidas, procedida com os devidos documentos que comprovem sua doação.

Art. 89 A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria de Planejamento Urbano e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, quando relativo a produção rural local.

SEÇÃO III DO CONCESSÃO DO COMÉRCIO PERMANENTE

Art. 90 A Prefeitura outorgará licença provisória de uso de espaços nos logradouros públicos para a instalação de serviços que considerar pertinentes ao apoio da população, tais como bancas de jornais e assemelhados, pontos de taxi ou vans, floristas, cafeterias e similares, desde que em contrapartida da manutenção de mobiliários urbanos

correlatos e atendidas as disposições de legislação específica sobre a Preservação Patrimonial.

Art. 91 Para concessão de Licença para Funcionamento Precário, a Prefeitura verificará a oportunidade e a conveniência da localização da instalação e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Parágrafo único. Quando as condições previstas neste artigo, para concessão da Licença, forem modificadas com prejuízo ao trânsito, a estética urbana ou ao interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência do estabelecimento para outro local.

Art. 92 As instalações destes serviços deverão estar localizadas:

- I. a mais de 60,00 m (sessenta metros) de outra instalação idêntica já concessionada;
- II. a mais de 120,00 m (cento e vinte metros) de estabelecimento regular, cuja atividade principal seja correlata;
- III. em áreas onde não estejam perturbando a visão dos condutores de veículos;
- IV. em áreas que não configurem calçadas e passeios, mesmo que estando além de seu alinhamento provoque o uso vinculado destes espaços.

SEÇÃO IV DAS EXPOSIÇÕES

Art. 93 A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 94 O pedido de autorização protocolado para a Secretária de Planejamento Urbano, deverá indicar o local, a natureza, o caráter e o prazo da exposição.

Parágrafo único. Em nenhuma circunstância a exposição deverá ter caráter de venda direta dos expostos, salvo aqueles de finalidade filantrópica.

Art. 95 O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Art. 96 Quanto às exposições, também serão respeitadas outras normas específicas, regulamentadas por Decreto ou Lei.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 97 A utilização dos logradouros públicos para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegorias, esculturas, marcos, tablados, portais ou assemelhados, simbólicos ou não, qualquer que seja o seu significado, bem assim como de outras manifestações criativas ou representativas, dependerá de licença específica da Prefeitura.

Art. 98 A Prefeitura somente aprovará a instalação de atividades diversas em logradouros públicos previstas neste Capítulo, em caráter provisório e para festividades religiosas, cívicas ou de costume popular, desde que:

- I. considerem o prejuízo ao trânsito público, tomando medidas mitigatórias aos transtornos causados;
- II. não impeçam a mobilidade e a acessibilidade de todos, nem o escoamento das águas pluviais, incorrendo por conta dos responsáveis das festividades, a reparação dos danos porventura causados;
- III. sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. A colocação de móveis e objetos, para venda ou demonstração, nos passeios públicos, somente será permitida mediante licença temporária do Poder Público Municipal e desde que:

- a) não prejudique o trânsito público;
- b) não impeçam o livre escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis eventuais reparações por danos causados.

Art. 99 A instalação de cobertura fixa ou removível sobre a calçada pública ou área de recuo, além da marquise e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativamente à estética da cidade, a mobilidade urbana e a acessibilidade plena.

Parágrafo único. Na concessão de licença serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área pleiteada para a sua atividade, considerando-se:

- a) que o objeto comercializado tenha possibilidade de ser consumido no local e por isso requeira apoio e conforto ao usuário;
- b) que este espaço limite-se a ocupar no máximo 40% (quarenta por cento) da largura do passeio, não implicando em qualquer hipótese, uma largura livre para os transeuntes inferior à 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), correspondente a 04 (quatro) unidades de passagem conforme a Norma Técnica de Combate a Incêndios - NTCI do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina;
- c) que as mesas e cadeiras guardem entre si distância conveniente ao serviço;
- d) que o mesmo não ultrapasse a projeção lateral de sua própria testada;
- e) que o espaço de transição peatonal esteja preferencialmente sob a marquise e obrigatoriamente coberto;

- f) serão permitidos guarda corpos e anteparos apenas no sentido paralelo ao meio-fio e junto a este, não obstruindo o livre acesso e transição dos pedestres pelo espaço concedido;
- g) será permitida a elevação em deck, devidamente sinalizada e obedecendo aos princípios da acessibilidade universal.

Art. 100 Em caso de concessão de uso destes espaços públicos para o fim comercial diverso, o comerciante deverá considerar que:

- I. o espaço em questão permanece público e portanto não compete a ele determinar regrar de uso do mesmo, apenas prevenir sua manutenção;
- II. a concessão é precária e portanto pode ser revogada em caso de modificação das condições urbanas no local ou do não atendimento dos pressupostos da mesma;
- III. o estabelecimento sujeita-se a medidas mitigatórias ou compensatórias sobre a concessão a critério da Secretaria de Planejamento Urbano Municipal;
- IV. findo o prazo da concessão ou da vigência da Licença de funcionamento, o empreendedor deverá retirar os elementos construtivos, restituindo ao passeio público todas as características anteriores a intervenção.

§ 1º. Para efeito deste artigo será cobrada uma taxa anual correspondente a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM em vigência, enquanto a concessão estiver em vigor;

§ 2º. A autorização tratada neste artigo refere-se ao período de funcionamento do estabelecimento, tipificado na Licença de Funcionamento.

§ 3º. Tendo em vista possíveis ações policiais ou de segurança pública, a qualquer momento poderá ser solicitada a retirada das mesas e cadeiras nos passeios.

§ 4º. O pedido de licença será acompanhado de layout em escala apropriada, com as indicações de afastamentos, ocupações e especificações necessárias ao esclarecimentos dos pressupostos neste artigo e no anterior.

Art. 101 A instalação de postes de transmissão de energia elétrica, linhas telefônicas e iluminação, bem como a colocação de caixas postais, lixeiras, bancos, hidrantes e demais mobiliários urbanos, nas vias e logradouros, compete a Prefeitura Municipal ou as suas concessionárias.

Parágrafo único. Qualquer instalação deste tipo em espaço público por iniciativa privada, deverá ser expressamente autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 102 Quanto as atividades diversas em logradouros e vias públicas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

TÍTULO V
DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 103 Para preservar a salubridade do ar, bem de uso comum de todos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I. impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, materiais que produzam aumento térmico e/ou poluição do ar;
- II. promover a arborização de áreas livres nos logradouros e equipamentos comunitários, protegendo as áreas arborizadas existentes;
- III. promover o afastamento entre as construções e o alargamento de logradouros públicos, de forma a ampliar a ventilação dos espaços públicos abertos;
- IV. disciplinar o tráfego de transporte coletivo, de modo a evitar a sua concentração temporária nas centralidades urbanas;
- V. evitar o desprendimento ou espargimento de qualquer material pulverizado que permaneça em suspensão no ar ou que produza excesso de poeira;
- VI. executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais e horários de coleta, e destinação dos resíduos sólidos;
- VII. impedir a incineração de resíduos sólidos de qualquer espécie, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou se processar em local impróprio;
- VIII. impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos ou emissão de gases tóxicos sem as devidas providências de segurança, regulamentação e mitigação de seu impacto;
- IX. promover, quando necessário, a medição do nível de concentração dos gases componentes do ar para divulgação, conhecimento da população e providências.

Art. 104 Os estabelecimentos de cujo processo produtivo depreendam fumaça poluente e/ou odores desagradáveis, prejudiciais ou não à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminação da mesma, e quando não possível, a redução ao mínimo dos fatores poluentes.

Parágrafo único. A insolubilidade destes fatores poluentes atmosféricos acarretará automaticamente a necessidade de medidas compensatórias equivalentes.

Art. 105 Os estabelecimentos industriais deverão atender a todas as normas técnicas pertinentes, relativamente ao controle da poluição atmosférica produzida, adotando as medidas cabíveis para a sua mitigação, e compensação quando exigido na forma da Lei.

Art. 106 Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos antipoluentes, filtros, catalisadores e/ou usarem combustível renovável.

Art. 107 A Prefeitura deverá determinar que os materiais de construção à granel, notadamente agregados e granulados afins, sejam transportados devidamente cobertos ou embalados, a fim de evitar o seu espalhamento nas vias públicas.

Art. 108 Quanto à poluição do ar também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 109 Será considerada poluição sonora todo ruído, vibração, som excessivo ou incômodo, de qualquer natureza e produzidos de quaisquer formas, que possa a vir perturbar o sossego, seja do bem estar público, quanto do coletivo ou individual, produzindo efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos ou animais.

§ 1º. A poluição sonora será corriqueira ou esporádica, demandada pelo motivo que a ocasionar e implicando na pertinência do fato a ser considerado.

§ 2º. O critério de incomodidade pública será considerado a partir de ruídos, vibrações ou sons excessivos, desmotivados ou de interesse privado, acima do ruído urbano de fundo, corriqueiro ou esporádico e que impliquem em desconforto no espaço urbano.

§ 3º. O critério de incomodidade coletiva será considerada igualmente a pública, quando implique no desconforto de grupo sobre atividade solene ou absorta, em espaço de uso coletivo, privado ou público.

§ 4º. O critério de incomodidade individual será considerada a partir de ruídos, vibrações ou sons excessivos corriqueiros, quando inviabiliza conforto pessoal de indivíduo posto em proximidade efetiva, devidamente identificado e registrado.

§ 5º. A fim de garantir o controle e fiscalização da Poluição Sonora em território municipal, a Prefeitura deverá firmar convênio com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, através do Protocolo de Intenções de seu Programa “Silêncio Padrão”.

Art. 110 A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I. proibir a instalação, em zonas residenciais, comerciais, institucionais ou mistas, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto quando devidamente protegido acusticamente através de sistemas isoladores sonoros, comprovado através de inspeção técnica nas imediações do estabelecimento;

II. disciplinar a prestação de serviços de propaganda e divulgação por meio de alto-falante, megafone, ressonante ou outro sistema de propagação de som, fixo ou ambulante, em todos os espaços públicos do município;

- III. disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- IV. disciplinar e controlar o uso de som automotivo, em todos os espaços públicos do município, quando pelo incomodo da coletividade for verificado som excessivo, desmotivado e acima do ruído urbano de fundo.
- V. disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor, fixo ou móvel, que produzam ruídos ou sons excessivos, nas vias públicas ou em qualquer ambiente, compartimento ou estabelecimento, exigindo a sua proteção acústica através de sistemas isoladores sonoros, comprovado através de inspeção técnica nas imediações do mesmo;
- VI. preceituar ao sistema de transporte coletivo a restrição de tráfego em áreas de silêncio obrigatório, de modo a reduzir ou eliminar os incômodos causados a estes;
- VII. disciplinar o horário de funcionamento noturno e em finais de semana em construções, reformas ou qualquer atividade temporária potencialmente estrepitosa;
- VIII. proibir a localização, em áreas de silêncio obrigatório e zonas explicitamente residenciais, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam ruídos, sons excessivos ou aglomerações em via pública.

§ 1º. Os níveis audiométricos toleráveis para cada caso serão aqueles definidos nas NBR 10.151, que trata do Controle do Ruído no Meio Ambiente, e na NBR 10.152, que trata da Medição e avaliação de ruído em ambientes internos, ou normas sucedâneas produzidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º. Para aferição dos referidos níveis de incomodidade por poluição sonora, a inspeção técnica de que trata o presente Código poderá utilizar-se, além de outros critérios, de aparelhos decibelimétricos, desde que devidamente aferidos pelo INMETRO e capazes de expedir no ato, cupom comprovante do registro sonoro.

Art. 111 Na aplicação de medidas preventivas, cabe ainda ao Poder Municipal, organizar programas de instrução, conscientização e educação para o uso racional e equilibrado de equipamentos e sinais sonoros, identificando métodos de controle e atenuação de ruídos e esclarecendo sobre as imposições da presente norma.

Art. 112 Para efeito deste capítulo, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;
- II. distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
 - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) possa ser considerado incômodo; e/ou
 - d) ultrapasse os níveis fixados em Lei.
- III. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- IV. ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

- V. ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- VI. ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VII. ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VIII. ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
- IX. som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- X. vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou estrutura qualquer;
- XI. zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, em raio determinado pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, tendo como ponto médio os estabelecimentos de saúde, maternidades, asilos, templos, casas mortuárias, instituições de ensino e bibliotecas.

Art. 113 Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público, sejam bares, restaurantes, boates, clubes, shows e/ou similares, igrejas ou templos de qualquer culto, situados em áreas urbanizadas, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruído, medidos nos pontos de acesso externo destes estabelecimentos, são os seguintes:

- I. para o período noturno, compreendido entre as 22:00 h (vinte e duas horas) e 07:00 h (sete horas):
- no entorno das áreas de silêncio obrigatório: 40 dB (quarenta) decibéis;
 - nas demais áreas: 60 dB (sessenta)decibéis;
- II. para o período diurno, compreendido entre as 07:00 h (sete horas) e 22:00 h (vinte e duas horas):
- no entorno das áreas de silêncio obrigatório: 45 dB (quarenta e cinco) decibéis;
 - nas demais áreas : 65 dB (sessenta e cinco) decibéis.

§ 1º. Nas áreas rurais, o grau de incomodidade destes estabelecimentos será aferido em Estudo de Impacto de Vizinhança, que deverá apontar a necessidade ou não de medidas contentoras dos ruídos e/ou sons excessivos.

§ 2º. Em caso de áreas abertas, onde seja verificado impacto sonoro e não haja condição de promover o isolamento acústico, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a eventuais danos causados à unidade de vizinhança.

Art. 114 O grau de incomodidade acústica será aferido não só pela atividade do estabelecimento em questão, mas pelos critérios de usos do zoneamento urbano.

§ 1º. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo deverá determinar as zonas de silêncio obrigatório, bem como as atividades incômodas permissíveis e seus limites em todas as zonas da Cidade.

§ 2º. Na eventualidade de o estabelecimento promotor da poluição sonora encontrar-se em zona diferente da aferição do incômodo, valerão os critérios estabelecidos para a zona do incomodado.

Art. 115 Incluem-se ainda nas restrições desta normativa, a poluição sonora causada por excepcionalidade do indivíduo, estando sujeitas igualmente as investigações e notificações cabíveis:

- I. os ruídos decorrentes de trabalhos de remoção e transporte, independente do uso de maquinário, que resulte prejudicial ao sossego público, nos horários e locais restritivos;
- II. gritarias e algazarras despropositadas, que desrespeitem a unidade de vizinhança;
- III. sons automotivos de qualquer espécie, caracterizado como incomodativo e acima do ruído urbano de fundo, não justificados ou autorizados pelo Poder Público Municipal;
- IV. estampidos provenientes de fogos de artifício e similares, sem o devido consentimento;
- V. alto-falantes, caixas de som e similares, com proliferação aleatória do som, sem a reserva de autorização pública;
- VI. abusos de instrumentos, sinais, utensílios ou equipamentos sonoros, acústicos ou eletrônicos, que possam provocar inconvenientes ao sossego público;
- VII. os barulhos constantes de animais mantidos por tutela.

Art. 116 A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, pelos órgãos competentes e pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Os sons ou ruídos produzidos por veículos automotores especificamente, são regulamentados ainda pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 117 Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 10 (dez) minutos.

§ 1º. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos em Lei.

§ 2º. No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 118 A exploração dos meios de propaganda e divulgação nas vias e logradouros públicos, sujeitar-se-á a licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo único. A exploração de que trata este artigo poderá ser feita em dia útil, no horário das 8:00 às 18:00 horas.

Art. 119 Não será permitida a propaganda ou divulgação comercial, mesmo que de interesse comunitário, nas áreas de silêncio obrigatório, com abrangência definida pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, de estabelecimentos de saúde, maternidades, asilos, prédios públicos, centros culturais, templos, cemitérios, casas mortuárias, instituições de ensino e bibliotecas.

§ 1º. As áreas de silêncio obrigatórias, assim como as áreas de segurança pública serão demarcadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Excetua-se destas proibições, comunicações de interesse público.

§ 3º. Enquadram-se neste artigo, todos os veículos que possuem dispositivos sonoros voltados para o exterior do veículo.

Art. 120 A propaganda e divulgação eleitoral estarão sujeitas à regulamentação própria, não importando exceções relativamente as exigências desta Lei.

Art. 121 Excetua-se das proibições deste Capítulo, os eventos com caráter de utilidade pública e do interesse comunitário local, como segue:

- I. por sinos de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- II. por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- III. por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros, viaturas policiais ou correlatos;
- IV. por veículo de coleta dos resíduos sólidos, promovida pelo departamento competente do Poder Público Municipal;
- V. por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados;
- VI. por obras e serviços de caráter emergencial de motivo diverso, que envolva a segurança e o bem estar da comunidade;

VII. por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 10 (dez) minutos;

VIII. por culto ou ato religioso de qualquer espécie, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A), ou seja realizado em horários e dias não permissíveis.

Parágrafo único. As exceções de que trata este artigo não poderão ter finalidade lucrativa, promotora ou publicitária de qualquer espécie e deverão ser devidamente autorizadas pelo órgão fiscal competente.

Art. 122 Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora, quando necessário ao enquadramento legal, deverão elaborar projeto de isolamento acústico, instruindo por meio deste e dos documentos legalmente exigidos, o requerimento de uso e atividade, acrescidos das seguintes informações:

I. tipologia de uso e de atividade do estabelecimento e dos equipamentos sonoros utilizados;

II. horário de funcionamento do estabelecimento;

III. capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

IV. níveis máximos de ruídos permitidos;

V. laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado pelo responsável técnico especializado;

VI. descrição dos procedimentos recomendados e promovidos pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VII. declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 123 O prazo de validade da autorização prevista no artigo anterior será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I. mudança de uso ou atividade do estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo anterior;

II. mudança da razão social;

III. alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV. qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na autorização;

V. qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a necessária expedição de uma nova autorização e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º. A renovação da autorização será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º. O pedido de renovação da autorização deverá ser requerido com a antecedência necessária ao seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Art. 124 Os fiscais técnicos, no exercício da ação investigadora, terão a sua entrada franqueada nas dependências que abriguem ou abrigarão fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nos casos de obstrução à ação investigadora, os técnicos poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 125 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo deste Capítulo, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita as penalidades previstas nesta Lei, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções possíveis por parte da União ou do Estado, cíveis ou penais.

Art. 126 Além das penalidades previstas neste Código, serão consideradas as que determinar o CTB - Código de Trânsito Brasileiro, conforme o seu artigo 229 e Lei de Contravenções Penais em seu artigo 42.

Art. 127 Quanto à poluição sonora também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO III **DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

Art. 128 Para controlar, evitar e/ou minimizar a poluição das águas, a Prefeitura deverá, dentre outras medidas:

- I. proibir que indústrias, fábricas, manufatores, oficinas e congêneres depositem ou encaminhem para os rios, lagos, cursos ou reservatórios d'água, os resíduos provenientes de suas atividades;
- II. proibir a canalização de esgoto sanitário e águas servidas para os rios, lagos, cursos ou reservatórios d'água;
- III. proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos rios, lagos, cursos ou reservatórios d'água.

Parágrafo único. Os estabelecimentos potencialmente poluidores nestas condições dependerão de aprovação legal da Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA e da Secretaria de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 129 Na proteção dos recursos hídricos, deve ser atendida a legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto, bem como a atuação conjunta com os órgãos estaduais e federais competentes.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 130 No intuito de preservar o lençol freático e a composição geológica do Município, serão controladas as seguintes atividades:

- I. prospecção de água através de poço artesiano ou ponteira;
- II. infiltração de efluentes cloacais no solo;
- III. sondagens e perfurações do solo a qualquer título;
- IV. enterramentos de qualquer espécie;
- V. descarte de fluidos químicos, óleos graxos e gorduras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos potencialmente poluidores nestas condições dependerão de aprovação legal da Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA e da Secretaria de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 131 Não será admitido sob qualquer hipótese:

- I. prospecção em logradouros e áreas públicas, salvo aquelas promovidas pela concessionária pública de abastecimento de água;
- II. infiltrações “in natura” de efluentes cloacais no solo, seja por qualquer dos sistemas possíveis;
- III. escavações de poços;
- IV. sondagem de material carbonífero;
- V. enterramento de descarte hospitalar, produtos químicos, radioativos e de caráter toxicológico, ressalvados os promovidos pelo Poder Público Municipal através de aterro sanitário devidamente autorizado;
- VI. infiltração de fluidos químicos, óleos graxos e gorduras, sob qualquer pretexto.

Art. 132 Na proteção dos recursos telúricos, deve ser atendida a legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto, bem como a atuação conjunta com os órgãos estaduais e federais competentes.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 133 Considera-se Poluição Visual para efeito desta Lei:

- I. toda manifestação visual aculturada, não natural e em afrontoso desrespeito aos costumes e usos não convencionados pela comunidade;
- II. pichações de qualquer ordem;
- III. excessos publicitários, em evidente confrontação com os pressupostos do Título sobre Publicidade e Propaganda;

- IV. elementos publicitários e de divulgação apostos em locais que atrapalhem ou dificultem a observação da sinalização viária de trânsito e turística;
- V. obeliscos, menires, portais e marcos referenciais, não culturalmente tipificados, que destoem do conjunto arquitetônico paisagístico local, a juízo da autoridade específica e referendado pelo Conselho da Cidade;
- VI. pinturas e texturas destoantes, de veleidade dúbia ou agressivas à contemplação;
- VII. sinais luminosos intermitentes ou ofuscantes, que por sua natureza peculiar possam ser confundidos com os sinais das viaturas de segurança pública.

Parágrafo único. O grafite, enquanto manifestação cultural e representativa de anseios sociais, poderá ser autorizado, desde que requerido ao órgão competente, com autorização expressa do proprietário do painel a ser grafitado e planificação em layout simples do motivo a ser desenvolvido.

Art. 134 Todo elemento entendido como motivo de poluição visual será objeto de notificação por parte do órgão fiscal competente, que após manifestação de defesa do notificado será julgado necessariamente pelo Conselho da Cidade, que decidirá sobre a sua pertinência.

Art. 135 Fica restrita e controlada a venda de latas spray de tinta em qualquer estabelecimento comercial, devendo o mesmo prover o devido registro:

§ 1º. A referida venda fica restrita a maiores de 21 (vinte e um) anos, que deverão identificar-se e submeter-se ao registro do estabelecimento;

§ 2º. No referido registro constará nome, endereço, telefone, número de documento, quantidades e cores do produto vendido.

§ 3º. O respectivo cadastro ficará disponível indefinidamente para averiguações das autoridades fiscalizadoras e policiais.

TÍTULO VI **DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE INCÔMODAS**

CAPÍTULO I **DOS EVENTOS DE DIVERSÃO PÚBLICA**

Art. 136 Para os efeitos deste Código, os Eventos de Diversão Pública são os que se realizam em locais abertos ou de fechamento efêmero, de caráter provisório e de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo será considerada Diversão Pública: os bailes, shows, circos, parques de diversão, rodeios, exposições, eventos esportivos, tendas ou trailers gastronômicos com música ao vivo ou mecânica, karaokê ou videokê, encenações teatrais, projeção de cinemas e atividades similares.

Art. 137 Nenhum evento de Diversão Pública será realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 138 As instalações de diversões públicas deverão obedecer às seguintes exigências:

- I. conservar os espaços ocupados em perfeitas condições de higiene;
- II. possuir indicação legível e visível, da distância dos locais de entrada e saída do lugar;
- III. possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;
- IV. dotar a instalação de dispositivos de combate a incêndio em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas estabelecidas pelas NTCI – Normas Técnicas de Combate a Incêndios do Estado de Santa Catarina;
- V. conservar em funcionamento as instalações hidráulicas e sanitárias destinadas ao evento;
- VI. efetuar a desinfetação prévia das instalações montadas;
- VII. manter o mobiliário em bom estado de utilização;
- VIII. apresentar os empregados convenientemente trajados, e se possível, uniformizados.

Art. 139 Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais terceirizadas, exercidas no interior dos eventos de diversão pública.

Art. 140 Constitui obrigação do responsável pelas instalações, manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 141 Os divertimentos públicos, com programação pré-estabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

§ 1. Em caso de modificação da programação ou do não cumprimento do estabelecido, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

§ 2. O não cumprimento do horário definido, mesmo que cumprida a programação poderá acarretar sansões e penalidades decorrentes dos prejuízos causados ao direito público ou de terceiros.

Art. 142 Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação das instalações e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

Art. 143 A lotação pleiteada deverá ser aferida pela autoridade policial responsável pela segurança do evento em tempo hábil para a sua deliberação e providências.

Art. 144 As instalações de diversão pública são obrigados a afixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento do evento.

Art. 145 Ficarà a critério da Prefeitura a aprovação dos locais para funcionamento dos eventos de diversão pública.

Parágrafo único. Os locais tratados neste artigo deverão estar citados no requerimento de solicitação do Documento de Licença Provisório.

Art. 146 A administração impedirá, por contrário à tranquilidade da população, a instalação de eventos de diversão pública em áreas de silêncio obrigatório, de segurança pública e em unidades imobiliárias com fins residenciais.

§ 1º. As atividades previstas neste artigo poderão ser instaladas, desde que haja anuência dos cidadãos atingidos, atendam aos quesitos de conforto acústico e de mobilidade da unidade de vizinhança e conquistem a devida autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º. A autorização concedida no caso do parágrafo anterior terá caráter precário, podendo ser cassada a qualquer momento, desde que solicitado pela parte dos afetados, ficando constatada a inobservância das exigências do funcionamento.

§ 3º. Dependendo das condições do evento, a autoridade fiscal poderá considerar ampliada as abrangências das áreas de silêncio e segurança de eventual equipamento público que não possa ser afetado sob qualquer hipótese.

Art. 147 O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo imediato para regularização, a juízo da autoridade.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento da Notificação, as instalações serão sumariamente interditadas.

Art. 148 Para permitir o funcionamento de Eventos de Diversão Pública em vias ou logradouros públicos, a Prefeitura deverá exigir um depósito caução, indexado a Unidade Fiscal Municipal – UFM em vigência, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição da área pública.

§ 1º. O depósito que trata este artigo deverá ser creditado no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 2º. O valor do depósito corresponderá a 5,0 (cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM para atividades de porte igual ou menor que 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 10,0 (dez) Unidade Fiscal Municipal – UFM, para atividades de porte acima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3.º Este depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, será deduzido da quantia depositada, o valor das despesas pela execução dos serviços.

Art. 149 Na concessão do Documento de Licença Provisório para os Eventos de Diversão Pública, além dos elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial, a Administração Pública deverá exigir:

- I. Consulta Prévia;
- II. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente às instalações elétricas, assinada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC;
- III. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente às instalações hidráulico-mecânicas, assinada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, referente à segurança, ou Laudo de Segurança, assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC;
- V. Licença específica do Órgão Executivo Municipal de Trânsito;
- VI. Licença do Departamento da Polícia Civil - FUNRESPOL.

Parágrafo único. Os incisos II, III e IV poderão estar descritos em uma única Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional competente para tal, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC.

Art. 150 Caso não sejam apresentados os documentos citados no artigo anterior, ou não sejam respeitados seus prazos de validade, a Prefeitura poderá deixar de conceder ou até suspender a Licença Provisória.

Art. 151 A Prefeitura poderá deixar de conceder ou até suspender a Licença Provisória, caso não sejam respeitados o sossego e o decoro da população.

Parágrafo único. As infrações tratadas neste artigo deverão estar comprovadas em processo, através de boletins de ocorrência ou abaixo-assinados elaborados por moradores da região onde estiver localizado a instalação, contendo nome legível, número do documento de identidade, endereço e assinatura dos interessados.

Art. 152 Os processos de concessão de Licença Provisória para os Eventos de Diversão Pública, apenas serão concluídos com os pareceres e despacho dos seguintes setores internos da Prefeitura:

- I. Fiscalização de Planejamento Urbano;
- II. Fiscalização de Trânsito;
- III. Fiscalização do Meio Ambiente;
- IV. Fiscalização de Obras; e
- V. Fiscalização Tributária.

Art. 153 A falta de Licença Provisória implicará em processo fiscal que objetiva a regularização ou a proibição de novas instalações de Eventos similares, naquelas condições ou no mesmo local.

Art. 154 O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de um a trinta (30) dias para a defesa e/ou regularização, a juízo das autoridades fiscalizadoras.

§ 1º. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar as instalações passam a ser proibidas.

§ 2º. No caso de o Evento em andamento ser considerado de risco a saúde pública ou a sua segurança, a autoridade fiscal poderá proceder a sua interdição imediata.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADES NOTURNAS

Art. 155 Os estabelecimentos de atividades noturnas, no desenvolvimento de suas atividades e respondendo adequadamente as ações mitigadoras estabelecidas por sua potencialidade incomodativa na unidade de vizinhança, deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

- I. Prover espaço adequado para acomodação dos veículos de seus usuários, com segurança;
- II. Vigiar e assegurar aos usuários o uso adequado do estabelecimento e das condições de acesso a este, em seu entorno;
- III. Instruir os usuários quanto ao uso de sons automotivos excessivos em suas imediações, reportando à autoridade policial, solicitação de providências quando não atendido;
- IV. Garantir as integridade física, patrimonial e moral de seus usuários, através de vigilância ostensiva, quando no interior de seu estabelecimento;

§ 1º. Quando o espaço de estacionamento previsto no inciso “I” for em logradouro público, o estabelecimento ficará responsabilizado por eventuais distúrbios relativos ao trânsito, ao acesso e a mobilidade dos passantes.

§ 2º. A eventualidade de engarrafamentos, filas e demais obstruções no trânsito, causados pelo afluxo de veículos ao estabelecimento, por motivo da atividade corrente ou shows específicos, deverão ser comunicados com antecedência a autoridade de trânsito para as devidas providências colaborativas.

Art. 156 Todo estabelecimento que fizer uso de musicais, sejam ao vivo, eletrônicos ou mecânicos, para shows ou espetáculos, deverá manter cartaz visível na sua entrada

advertindo: “O limite sonoro tolerável ao ouvido humano é de 65dB (sessenta e cinco decibéis). Acima desta medida aumentam os riscos de comprometimento auditivo, podendo causar diversos males, inclusive a surdez”, no intuito de divulgar os males da poluição sonora para os usuários destes estabelecimentos.

CAPÍTULO III **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 157 O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, através do Sistema Municipal de Trânsito, articulado com os Sistemas Municipais de Transporte e Viação.

Art. 158 O Trânsito de cadeirantes e pessoas portadoras de necessidades especiais terá prioridade sobre o de pedestres e destes em relação aos veículos de tração humana, que por sua vez são prioritários em relação aos veículos automotores.

§ 1º. Todos os veículos automotores são iguais perante o trânsito não importando preferencialidade de um em relação ao outro, com exceção de cadeiras motorizadas devidamente identificadas como de portadores de necessidades especiais.

§ 2º. São vedadas cadeiras motorizadas à combustão, em funcionamento, nos estabelecimentos coletivos.

Art. 159 O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obras públicas ou de evento devidamente licenciado pela Administração Municipal, conforme previsto no Capítulo primeiro deste Título.

Art. 160 O depósito de material de qualquer espécie que venha a obstruir o trânsito público nos logradouros e vias, terá o prazo de 4:00 (quatro) horas para a sua remoção, quando não for possível sua descarga no interior da unidade imobiliária.

Art. 161 Nas áreas de centralidade urbana, a carga e descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, é vedada entre 8:00 (oito) e 19:00 (dezenove) horas.

Parágrafo único. Não se incluem nesta interdição os veículos responsáveis pelo transporte de valores, ambulâncias e viaturas policiais ou de bombeiros.

TÍTULO VII **DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE PERIGOSAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 162 O Poder de Polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as seguintes medidas:

- I. determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de vigilância e segurança para prevenir riscos à população;
- II. negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e/ou equipamentos eletromecânicos em geral, cujo funcionamento possa vir a causar iminente ameaça a saúde ou a segurança da população;
- III. impedir o funcionamento de aparelhos e/ou equipamentos que ponham em risco a segurança de seus operadores.

CAPÍTULO II **DAS INSTALAÇÕES ELETROMECAÑICAS**

Art. 163 A instalação, reforma ou substituição de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos similares, quando destinados ao uso coletivo, dependem de licença específica da Prefeitura.

Parágrafo único. Para a concessão inicial da licença de que trata este artigo, o interessado deverá providenciar os projetos, especificações e demais documentos exigidos pela administração para o exame do pedido.

Art. 164 As Empresas ou Autônomos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e/ou assistência técnica de equipamentos eletromecânicos, são obrigados ao registro específico no órgão fiscalizador competente da Prefeitura.

Art. 165 O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico, destinado ao uso coletivo, somente será permitido mediante comprovação da existência de responsabilidade técnica sobre o equipamento, renovada anualmente com firma técnica especializada ou profissional devidamente habilitado.

§ 1º. O proprietário, condomínio ou responsável pelo prédio onde funcionem equipamentos eletromecânicos deverá afixar em local visível a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pertinente ao caso, onde conste o nome do responsável encarregado da prestação de assistência técnica.

§ 2º. Quando ocorrer substituição da prestação de assistência técnica, o proprietário ou responsável comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art. 166 Nos elevadores e ascensores deverão estar afixados, em lugar visível:

- I. a ART referente a última vistoria da firma ou autônomo prestador do serviço de assistência técnica;
- II. a indicação da capacidade de peso e lotação;

- III. o certificado do seguro contra acidente;
- IV. as instruções claras e precisas de operação do equipamento.

Art. 167 Quanto às instalações eletromecânicas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO III **DOS LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS**

Art. 168 São considerados líquidos combustíveis e inflamáveis, para efeito deste Código:

- I. a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- II. os éteres, alcoóis e óleos combustíveis;
- III. os carburetos, o alcatrão e as materiais betuminosos líquidos;
- IV. qualquer substância cujo ponto de fulgor seja igual ou superior a 70°C (setenta graus Celsius);
- V. qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja igual ou superior à 130°C (cento e trinta graus Celsius).

Art. 169 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a manufatura, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de líquidos inflamáveis e combustíveis.

§ 1º. A manufatura, industrialização e depósito de líquidos inflamáveis e combustíveis no território do município, além das legislações específicas sobre o caso, ficará condicionada ao necessário estudo de impacto de vizinhança.

§ 2º. Todas estas atividades deverão atender aos pressupostos da NR-20 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho ou norma sucedânea, da NTCI-SC – Normas Técnicas de Combate a Incêndio do Estado de Santa Catarina e serem submetidos a apreciação da Fundação Ambiental do Município de Araranguá – FAMA para o seu licenciamento.

Art. 170 A Prefeitura somente concederá licença para a manufatura, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de produtos inflamáveis e combustíveis, mediante cumprimento pelos interessados, das exigências estabelecidas por estes órgãos federais e estaduais.

Art. 171 Além das exigências previstas nas Normas citadas, o transporte de inflamáveis e combustíveis no território municipal, será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

- I. no veículo que transportar inflamáveis e combustíveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;
- II. observância de horário alternativo para carga e descarga, evitando-se sempre que possível, o percurso do veículo por vias e logradouros de eventual tráfego intenso.

Art. 172 A instalação e operação de abastecimento de veículos em todo o território do Município, além das restrições de localização aferidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, atenderá as seguintes condições:

- I. atender com exclusividade o consumidor de combustíveis veiculares e serviços correlatos, em sua necessidade imediata do produto ou serviço;
- II. atender este consumidor fortuitamente, por artigos e produtos de conveniência não correlatos;
- III. proibir o uso de seu pátio de abastecimento e manobra como área de estacionamento, excetuando-se a atividade do próprio abastecimento ou para acessar a loja de conveniência;
- IV. proibir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados dentro das dependências do estabelecimento, mesmo fora do horário de operação comercial;
- V. não permitir o uso do pátio de abastecimento e manobra, na inexistência da operação comercial, como espaço de aglomeração de pessoas ou veículos não empenhados na atividade.

Art. 173 Fica sujeito à licença especial da Prefeitura, através da Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA, a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis em zona rural, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º. O requerimento de licença indicará o local da instalação, a natureza dos inflamáveis ou combustíveis e será instruído com memorial descritivo minucioso das obras a serem executadas.

§ 2º. O Poder Público Municipal negará a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará de algum modo, a segurança e/ou a tranquilidade da unidade de vizinhança.

§ 3º. O Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO IV DOS EXPLOSIVOS

Art. 174 São considerados materiais explosivos para efeito deste Código:

- I. toda substância capaz de rapidamente se transformar em gás, produzindo calor intenso e pressão elevada;
- II. os fogos de artifício;
- III. a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- IV. a pólvora, seus compostos e derivados;
- V. os cartuchos de munição, em qualquer quantidade e calibre.

Art. 175 No interesse público, a Prefeitura autorizará e fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de explosivos em todo o território municipal.

§ 1º. A manufatura, industrialização e depósito de materiais explosivos no território do município, além das legislações específicas sobre o caso, ficará condicionada ao necessário estudo de impacto de vizinhança.

§ 2º. Todas as atividades permissíveis deverão atender aos pressupostos da NR-19 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, da NTCI-SC – Normas Técnicas de Combate a Incêndio do Estado de Santa Catarina, serem submetidos a apreciação da Fundação Ambiental do Município de Araranguá – FAMA para o seu licenciamento, atendendo ainda a NRM – Norma Reguladora de Mineração do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral com autorização de uso expedido pelo Exército Brasileiro.

Art. 176 A comercialização, manufatura e manuseio, em território municipal, de fogos de artifício, fica restrito a indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º. A venda de fogos de artifício em território municipal será exclusiva de estabelecimentos licenciados para tal, aplicando-se todas as exigências legais relativas ao acondicionamento e volume do referido material.

§ 2º. No ato da venda, será de responsabilidade do estabelecimento licenciado, registrar os dados da compra e do comprador, prescrevendo termo de responsabilidade, onde conste o nome, o CPF e a identidade.

§ 3º. A operação de venda de fogos de artifício deverá estar amparada por ART – Anotação de Responsabilidade Técnica sobre a atividade comercial, discriminando o objeto e as circunstâncias de armazenamento e manuseio do produto.

Art. 177 Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, com grande afluência de pessoas e eventos pirotécnicos, será tolerado o uso de fogos de artifícios e outros assemelhados, observadas além das normas cabíveis, a devida ART de responsabilidade do mesmo, e as determinações específicas da Prefeitura Municipal, através de seu órgão fiscalizador.

§ 1º. O uso de fogos de artifício em manifestações de regozijo esportivo, político ou comercial poderão ser autorizados, desde que cumpridas as exigências deste Código e providenciadas as devidas autorizações.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS

Art. 178 A exploração de jazidas de rochas e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma forma geral, além da licença de localização e funcionamento,

dependerá de licença ambiental da FAMA – Fundação Ambiental do Município de Araranguá ou da FATMA – Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente, quando for o caso, além de licença especial do DNPM e do Exército Brasileiro, nos casos de emprego de explosivos.

Art. 179 O Município deverá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para os leitos das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes de exploração.

Parágrafo único. Os limites e afastamentos da área de exploração serão fixados pela Fundação Ambiental e observados pelos órgãos municipais competentes, devendo esses parâmetros situarem-se fora das faixas de domínio de rodovias e estradas, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade das mesmas.

Art. 180 Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais terrosos, solos lateríticos e areias, não deverão exceder a capacidade projetada de carga da via, a fim de evitar a evasão desses materiais e a sobrecarga da pista de rolamento.

§ 1º. Quando transportada em caminhões basculantes ou de caçamba aberta, a carga deverá ser adequadamente coberta e devidamente vedada a qualquer tipo de aspersão de resíduos da mesma.

§ 2º. As rotas do transporte deste tipo de cargas serão definidas na concessão da licença ambiental, identificado a tipologia e tara do veículo transportador e resguardando-se as capacidades de impactação da via.

Art. 181 Os depósitos comerciais de materiais terrosos, lateríticos e areias deverão ser adequadamente compartimentados e manuseados, evitando-se qualquer tipo de aspersão de resíduos ou carreamento do material, afora do espaço adequado para tal.

Art. 182 Quanto ao transporte e comércio de minerais também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 183 Os assuntos disciplinados neste capítulo serão subordinados as normas ambientais referentes as dispersões de materiais, poluição sonora e ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. As atividades licenciadas estarão subordinadas aos horários de produção e transporte.

TÍTULO VIII
DA PUBLICIDADE E DA PROPAGANDA

CAPÍTULO I
DA EXPOSIÇÃO VISUAL DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 184 A colocação de cartazes, placas, faixas, letreiros e anúncios nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie e em todo o território do Município, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Fica proibida a colocação destes elementos nas vias e logradouros públicos, salvo quando do próprio Poder Público, ou permitido por este à terceiros, mediante concessão específica e de interesse público.

Art. 185 Para os fins deste código, consideram-se as seguintes definições:

I. Anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar no próprio local da atividade os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem parte, podendo também ser composto de logomarca e referência a outras empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local;

II. Anúncio publicitário: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocadas em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior;

III. Quota: é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área máxima de anúncio permitida no imóvel".

Art. 186 A colocação de anúncio publicitário de qualquer natureza, não serão permitidas:

I. quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local;

II. nos muros e grades de parques e jardins;

III. quando obstruam acessos e as condições para manutenção em terrenos baldios.

Parágrafo único. É vedada em edifícios públicos a colocação de cartazes de qualquer natureza, salvo os espaços previamente designados para este fim.

Art. 187 Em hipótese alguma será permitida a colocação de cartazes, anúncios, faixas ou pinturas, contendo ou não propaganda comercial, nos postes ou nas árvores das vias ou logradouros públicos.

Art. 188 A licença de publicidade deverá ser requerida a Secretaria de Planejamento Urbano, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I. requerimento padrão, onde conste:

- a) o nome e o CNPJ da empresa;
- b) a localização do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal;
- II. autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III. para os estabelecimentos franqueados, o devido contrato;
- IV. projeto de instalação contendo:
 - a) especificações dos materiais e sistemas construtivos a serem empregados;
 - b) especificações estruturais do equipamento;
 - c) sistema de iluminação, quando houver;
 - d) dimensões e afastamentos;
 - e) inteiro teor dos dizeres;
- V. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quanto à segurança da instalação e fixação.

Art. 189 A quota para instalação de anúncios previstos neste Capítulo será definida por uso e atividade, na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo deste Plano Diretor.

Art. 190 Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão optar, na instalação de anúncios nas fachadas, exclusivamente por uma das alternativas seguintes:

- I. anúncios paralelos;
- II. anúncios perpendiculares;
- III. anúncios em toldos.

Parágrafo único. Será permitida a instalação de logomarca, em forma de anúncio perpendicular, em conjunto com os anúncios paralelos, respeitada a quota.

Art. 191 Será permitida a instalação de anúncios em postos de combustíveis atendendo às seguintes diretrizes:

- I. fixação nas testeiras das coberturas de bombas;
- II. nas lojas, atendendo às diretrizes deste Capítulo para anúncios em fachadas;
- III. na área livre do imóvel, respeitada a quota e demais diretrizes.

Art. 192 Tratando-se de anúncios luminosos, os projetos apresentados deverão ainda indicar:

- I. sistema de iluminação a ser adotado;
- II. tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- III. discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 193 A Prefeitura não concederá licença para colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- II. pelo seu número e má distribuição se apresentem antiestéticos;
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 194 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

CAPÍTULO II

DA EXPOSIÇÃO VISUAL NOS MOBILIÁRIOS PÚBLICOS

Art. 195 O mobiliário urbano consiste em todos os elementos de uso urbano coletivo que servindo, induzindo ou reprimindo alguma atividade, colaboram para o conforto, segurança, higiene, mobilidade e informação do cidadão.

§ 1º. É de competência exclusiva da Prefeitura Municipal a exposição de material de divulgação, informação ou de publicidade nos mobiliários urbanos da Cidade.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá conceder autorização de exploração de espaços para estes fins, desde que previstos no projeto do mobiliário e através de licitação que outorgue benesses condizentes com as diretrizes deste artigo.

Art. 196 Mobiliários urbanos que não satisfaçam aos predicados do caput do artigo anterior e que tenham por objetivo meramente a divulgação publicitária e/ou informativa, poderão ser autorizados pelo Poder Público Municipal, desde que:

- I. Não obstruam ou prejudiquem de qualquer forma a sinalização viária e turística existente, a mobilidade urbana, a visão dos condutores de veículos no trânsito ou outros serviços urbanos correlatos;
- II. Outorguem contrapartida de qualificação urbana contida nas diretrizes do artigo anterior.

Art. 197 Os mobiliários urbanos relativos ao trânsito de veículos serão regulados conforme o Sistema Municipal de Trânsito e por este definidos em suas atribuições.

Art. 198 Nos mobiliários urbanos do Município é proibido a fixação posterior, amarração, colagem ou pintura de anúncios, cartazes ou outros objetos, mesmo que de caráter temporário e de interesse público.

§ 1º. A proibição se estende, do mesmo modo, ao material de propaganda eleitoral.

§ 2º. O infrator será notificado para retirar o material em 24 (vinte e quatro) horas, após o qual, a Administração Municipal retira o material afixado e aplica multa correspondente a 0,5 (meia) Unidade Fiscal Municipal - UFM, por objeto retirado ou apagado;

Art. 199 Quanto aos usos, localizações e especificações dos mobiliários urbanos também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA NO ESPAÇO PÚBLICO

SEÇÃO I DAS PANFLETAGENS

Art. 200 Toda e qualquer distribuição de material panfletário, feita por ambulantes ou em pontos fixos deverá ser fiscalizada pelo Poder Público, sem que haja qualquer restrição ou censura ao mérito do objeto divulgado, mas aferindo responsabilidades sobre a distribuição de material potencialmente poluidor.

Art. 201 O panfleto a ser distribuído, deverá sê-lo feito de forma ordenada e seguindo alguns critérios:

- I. a partir da própria empresa objeto da divulgação ou por concessão à terceiros devidamente registrados como prestadores deste tipo de serviço no setor de tributação da Prefeitura Municipal;
- II. quando não entregue direto as mãos do cidadão, poderá ser deixado em caixas de correspondência;
- III. em nenhuma circunstância será deixado em qualquer lugar sem o consentimento de um receptor;
- IV. não serão entregues mais do que um panfleto de cada modalidade ou tipo por receptor;
- V. os panfletos não serão deixados nos pára-brisas de carros estacionados;
- VI. panfletos não poderão ser entregues ostensivamente, impondo ao cidadão o seu aceite;
- VII. panfletos rejeitados pelo cidadão nas imediações da operação de distribuição, deverão ser devidamente descartados pelo distribuidor em lixeira pública.

Art. 202 O empreendedor responde conjuntamente com o distribuidor pelo descarte irregular de seus panfletos, pelo qual devem manter o zelo e o decoro.

SEÇÃO II DA SONORIZAÇÃO PUBLICITÁRIA

Art. 203 A sonorização publicitária ou de divulgação, mesmo que de caráter do interesse comum, deverá ser respeitosa com o audiente, atendendo aos seguintes pressupostos:

- I. não lançar mão de argumentos preconceituosos, desrespeitosos ou que de alguma forma constranja o audiente em via pública;
- II. não utilizar sons desconexos, reverberações ou distonias que atrapalhem o entendimento da mensagem;
- III. não imitar sons padrões das ambulâncias ou viaturas policiais e de bombeiros, a fim de evitar mal entendidos;
- IV. não utilizar fogos de artifício;
- V. em hipótese alguma prover a sonorização nas áreas de silêncio obrigatório e de segurança pública, determinadas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- VI. em hipótese alguma ultrapassar os limites determinados no Capítulo que trata sobre a Poluição Sonora;
- VII. ser realizada apenas nos horários determinados pelo mesmo Capítulo acima.

Art. 204 Todas as atividades de sonorização publicitária deverão ser realizadas por empresa devidamente registrada junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Cada promoção deverá ser requisitada ao Departamento competente do Poder Público, em termo padronizado onde haja especificado os horários e rotas do veículo sonorizador, o “releasing” do enunciado e a responsabilidade assumida da empresa promotora.

TÍTULO IX DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 Para efeito das ações pretendidas por este Código, serão considerados os animais, em seu aspecto funcional, como animais de estimação, de criação, de serviço, silvestres, selvagens e sinantrópicos.

§ 1º. Os animais de estimação, de criação e serviço deverão possuir algum tipo de identificação que os vincule aos seus responsáveis.

§ 2º. A eventual necessidade de Controle sobre a proliferação de animais silvestres será determinada e fiscalizada pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA.

§ 3º. A apreensão de animais silvestres capturados irregularmente em território municipal ou de animais selvagens abandonados por instituições circenses, será executada pela Polícia Ambiental, competindo a estes o encaminhamento ao depósito de animais mais próximo para o devido trato e readequação ao seu ambiente original.

§ 4º. Os animais sinantrópicos serão monitorados pela Vigilância em Saúde do Município, cabendo a estes a determinação das ações conjuntas com outros

departamentos, necessárias a erradicação dos vetores de proliferação das doenças epidêmicas.

a) A eventual desinfecção e pulverização de terrenos infestados por animais sinantrópicos será realizada pelo Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria de Obras, quando solicitado pelo Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 5º. Não será desejável a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 206 Para entendimento do presente capítulo, atribui-se as seguintes definições:

I. abrigo provisório: dependências apropriadas ao depósito de animais capturados em logradouros públicos para identificação e controle;

II. chip: dispositivo eletrônico de aplicação subcutânea para identificação digital de animais de estimação, de criação ou serviço;

III. coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada, factível de proliferação de vetores infecciosos;

IV. adestrados: espécies da fauna domesticada, de criação ou para o serviço de tração ou montaria;

V. exótico: espécies da fauna ou flora não nativa, que por sua característica gera impacto perniciosos ao equilíbrio ambiental local;

VI. indômitos: espécies da fauna silvestre ou selvagem, que não se prestam ao convívio humano;

VII. sinantrópicos: espécies da fauna de convivência indesejável, transmissores de doenças infecciosas;

VIII. zoonose: patologia infecciosa, transmissível naturalmente entre animais e o ser humano.

CAPÍTULO II **DOS ANIMAIS ADESTRADOS**

Art. 207 Constituem objetivos básicos das ações relativas aos animais adestrados:

I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento, os maus tratos e a mortalidade de animais, prioritariamente aqueles, que por seu caráter da dependência humana, são deixados sem tutela necessária;

II. preservar a saúde, o bem estar e a segurança da população humana.

Art. 208 É expressamente proibido:

I. manter animais de criação de qualquer espécie ou número, em áreas urbanizadas da Cidade, que por sua característica possam causar risco a saúde e/ou a segurança da comunidade;

II. soltar animais de estimação em logradouro público sem o devido acompanhamento, desprovidos dos aparatos de segurança do animal e de terceiros e/ou sem estar com as vacinas e registros atualizados;

III. conduzir animais à praia, a qualquer título, mesmo acompanhados, com exceção dos cães-guia e animais de propriedade das Instituições de Segurança Pública;

IV. manter recluso animais de estimação sem o devido trato e condições de higiene;

V. utilizar animais de serviço feridos, enfraquecidos ou doentes em tarefas evidentemente tormentosas;

VI. utilizar animais para fins de caça, perseguição ou jogos, caracterizadamente através de maus tratos, mesmo que sob justificativa de celebração cultural coletiva.

Art. 209 Os animais de estimação, de criação e serviço, encontrados nas vias, logradouros e espaços públicos, sem o devido acompanhamento, serão recolhidos ao Abrigo Provisório da municipalidade ou quando houver, a quaisquer ONG - Organização Não Governamental destinada ao direito e proteção dos animais.

I. é obrigatório ao proprietário de qualquer animal, permitir o acesso do fiscal de Posturas ou do Médico Veterinário Municipal, nas dependências do alojamento do mesmo;

II. cabe a fiscalização de Vigilância em Saúde a vistoria dos casos suspeitos de raiva ou qualquer outra patologia infecciosa.

Parágrafo único. Serão igualmente recolhidos os animais que, mesmo acompanhados:

- a) estejam sofrendo maus tratos por parte do acompanhante;
- b) estejam sendo usados para atividades de jogos e/ou apostas;
- c) suspeitos de raiva ou qualquer outra patologia infecciosa;
- d) mantidos em condições inadequadas na via ou mesmo em domicílio privado;
- e) cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
- f) constatado pelo fiscal como fora de controle de seu acompanhante;
- g) não utilizando os utensílios necessários a sua segurança e de terceiros;
- h) sem comprovação de vacinação atualizada.

Art. 210 Os animais recolhidos serão avaliados clinicamente e tratados na forma de sua necessidade, devendo ser identificados e seus proprietários responsabilizados por descaso e/ou abandono.

§ 1º. Quando não for possível a identificação de sua origem, o mesmo permanecerá no abrigo provisório a disposição para reclames por 20 (vinte) dias.

§ 2º. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e encaminhado para os devidos exames laboratoriais.

§ 3º. Vencido o prazo determinado, os animais passarão para a propriedade do Município, o qual poderá efetuar a sua venda ou encaminhamento para adoção, através de programas, feiras ou análogos, próprios ou de entidade conexas.

§ 4º. Os animais de estimação capturados que após estes procedimentos não tenham de alguma forma sido reintegrados a comunidade, serão imunizados e castrados, não sendo admissível a sua destinação para fins de experiências de qualquer espécie e/ou eliminação.

§ 5º. A destinação dos animais de criação e serviço que da mesma forma, não tenham sido vendidos ou doados, será definida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, buscando-se sempre o fim social adequado ao seu uso.

Art. 211 Entidades de proteção animal e o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMV-SC, terão livre acesso as dependências do Abrigo Provisório de animais, bem como aos dados e relatórios referentes as apreensões e destinações.

Art. 212 Em qualquer dos casos é obrigatória a vacinação dos animais por parte de seus proprietários, que deverão manter o documento comprobatório desta exigência, com a observância do prazo de validade.

Art. 213 Os animais de estimação, quando nas vias e logradouros públicos, mesmo que devidamente acompanhados, suscitarão aos seus proprietários por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 214 A Prefeitura Municipal não responderá por indenização de qualquer espécie por danos ou pelo óbito do animal apreendido.

Art. 215 Ficam os proprietários de animais comprometidos com as vacinações periódicas de seus tutelados, nos prazos e períodos de imunidade aferidos pelo Departamento de Medicina Veterinária da Secretaria de Agricultura.

Art. 216 Ficam igualmente comprometidos com o registro destes animais, do qual fará parte, sob suas expensas, a aplicação de chip subcutâneo identificador.

§ 1º. Os animais só poderão ser comercializados após o devido registro.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializam animais vivos de qualquer espécie, estarão submetidos a vistoria periódica da fiscalização do Departamento de Medicina Veterinária da Secretaria de Agricultura.

Art. 217 Estarão isentos da taxa de registro os proprietários de animais:

- I. castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário responsável;
- II. comprovadamente de baixa renda;
- III. que comprovarem ter adotado o animal posteriormente à instituição do sistema de registro, de entidade de Proteção aos Animais ou do próprio Abrigo Provisório Municipal;

Art. 218 O Sistema de Registro de Animais Adestrados será regulamentado pelo Poder Público Municipal através de Decreto.

Parágrafo único. As taxas de registro dos animais será revertida para as associações protetoras de animais cadastradas na Prefeitura que promovam programas de controle de natalidade, campanhas educativas, vacinações e assistência aos animais de rua ou das populações carentes.

Art. 219 Quanto aos animais adestrados também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS INDÔMITOS

Art. 220 É expressamente proibido:

- I. manter animais silvestres presos em cativeiro, salvo autorizado e registrado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA;
- II. manter animais notadamente selvagens como animais de estimação, salvo autorizado e registrado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA;
- III. a apresentação de espetáculos com animais de qualquer espécie, para divertimento público ou qualquer forma de divulgação publicitária;
- IV. gerar condições de insalubridade e favorecimento da proliferação de focos de animais transmissores de doença epidêmicas.

Art. 221 Para a condução de animais de índole perigosa pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários adotar como medidas mínimas de segurança, o uso de coleira identificada, enforcador, focinheira e guia travado ao punho do condutor.

Art. 222 Os séquitos ou exibições de animais selvagens e/ou perigosos pelas vias e logradouros públicos, somente serão realizados após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores, devidamente consentido pelo órgão fiscal competente.

Art. 223 Quanto aos animais indômitos também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 224 Constituem objetivos básicos das ações relativas as zoonoses:

- I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de proliferação de animais sinantrópicos, prioritariamente aqueles, que por sua periculosidade, possam disseminar epidemias e mortalidade;
- II. preservar a saúde, o bem estar e a segurança da população.

Art. 225 É de responsabilidade de cada cidadão manter as condições de higiene de sua propriedade ou locação, de forma a assegurar a não proliferação de vetores infecciosos através dos animais sinantrópicos.

Parágrafo único. A não observância das condições previstas neste artigo, acarretando insegurança pública relativamente as questões de saúde, impinge ao transgressor as penalidades cabíveis neste Código e nas demais normas atinentes ao caso.

Art. 226 Quanto aos animais sinantrópicos serão consideradas prioritariamente as normas específicas sobre a matéria, relativamente a saúde pública e a vigilância em saúde.

CAPÍTULO V **DAS PROVIDÊNCIAS COM ANIMAIS**

Art. 227 Os animais mortos deverão ser enterrados com a conveniente urgência, mediante as circunstâncias que se apresentem, sendo este ato de responsabilidade primordial de seu proprietário.

§ 1º. Quando não for possível ao proprietário do animal prover a destinação adequada ao seu enterramento, o abrigo provisório de animais deverá disponibilizar condições para tal ou a incineração do mesmo.

§ 2º. Quando forem encontrados animais mortos nos logradouros públicos, sem que haja a devida identificação, o Poder Público deverá prover com a urgência necessária a sua remoção e destinação final.

a) a referida remoção deverá ser realizada pelo Departamento Municipal de Serviços Urbanos, que deverá ainda notificar o Departamento de Vigilância em Saúde para as providências cabíveis.

Art. 228 A Secretaria Municipal de Saúde, coniventemente com a Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I. promover periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, quanto aos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei.

II. elaborar junto as escolas municipais de ensino fundamental, atividades extracurriculares voltadas para estimular nos alunos, noções de respeito a fauna e a flora, bem como a comisseração e a dedicação aos animais.

Art. 229 Independentemente das penalidades previstas no título específico desta Lei, os proprietários de animais estarão sujeitos à:

I. apreensão e perda da posse sobre o animal;

II. interdição parcial ou total, pelo tempo que persistir a irregularidade, do estabelecimento ou alojamento em que se encontrava o animal;

III. sujeição ao pagamento de despesas relativas ao transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, que importem sobre o animal de sua propriedade e por motivo diverso.

TÍTULO X
DOS CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Araranguá reger-se-ão pela presente Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 231 Os cemitérios terão caráter consagrado porém laico e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal da Araranguá que os administrará diretamente ou mediante concessão.

§ 1º. É assegurado às associações religiosas que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

§ 2º. O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, outras instituições religiosas e as leis do país.

§ 3º. Qualquer ato depredativo ou desrespeitoso, incorrerá na retirada imediata do infrator do Cemitério, sem prejuízo às cominações legais cabíveis.

§ 4º. Não será admitido dentro do espaço do Cemitério, a presença de vendedores ambulantes ou de vendedores de serviços funerários no exercício de seu trabalho e crianças desacompanhadas.

§ 5º. Cada Cemitério contará com uma reserva de 10% (dez por cento) do número de espaços sepulcrais, destinada a sepultamentos de pessoas carentes e indigentes, observados os dispostos em legislações correlatas.

Art. 232 Os serviços nos Cemitérios, concernentes as atividades sob responsabilidade da Prefeitura ou concessionário do serviço, serão os seguintes:

- I. inumações, cremações e exumações;
- II. construção de canteiros, arruamentos, salas mortuárias, sepulturas públicas, ossuários e cinzários;
- III. vigilância e manutenção de todos os espaços coletivos;
- IV. ajardinamento, limpeza e conservação dos mesmos;
- V. controle das atividades e do uso dos espaços.

§ 1º. As taxas devidas pela prestação dos serviços acima descritos serão estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º. A Secretaria de Planejamento Urbano irá propor normativa complementar, relativa ao funcionamento dos serviços nos Cemitérios, submetida a aprovação do Conselho da Cidade.

Art. 233 O Município de Araranguá, no interesse da Administração Pública poderá destinar áreas de interesse para a construção de cemitérios, por concessão mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e por regulamentação sucedânea, em consonância com as disposições da Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e pelo legislação ambiental.

§ 1º. É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante o pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º. Para os cemitérios, a serem construídos após a vigência deste regulamento, as dimensões dos jazigos, sistema construtivo e colocação de lápides indicadoras obedecerão o que for disposto nesta Lei.

Art. 234 Ainda no interesse da prestação do serviço público, o Poder Público Municipal poderá autorizar a instalação de casas mortuárias, independentemente daquelas mantidas nos Cemitérios, em consonância com as disposições da Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. É facultada as empresas funerárias, mediante permissão especial de instalação, vinculada ao processo de concessão de seus serviços.

§ 2º. As Associações de Moradores de Bairro em caráter ordinário, poderão requerer concessão específica para instalação de casas mortuárias de uso exclusivo, desde que mantenham igualmente local apropriado e em observância as disposições legais de localização e funcionamento.

Art. 235 Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando hajam se tornado muito centrais.

Parágrafo único. Nestes casos será proibido novos sepultamentos na área saturada e incentivado a transladação de restos mortais deste para o novo cemitério, cabendo aos interessados o direito de obter no novo espaço, área igual em superfície ao do antigo cemitério.

CAPÍTULO II
DAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES DOS CEMITÉRIOS

Art. 236 Os cemitérios serão preferencialmente construídos em pontos elevados na contravertente das águas contribuintes de mananciais e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de 14 (quatorze) metros em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30 (trinta) metros em zonas não providas da mesma, observando, ainda, as seguintes normas:

- I. o lençol freático dos cemitérios deve ficar a pelo menos, dois metros de profundidade;
- II. o nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que atenda ao disposto no caput deste artigo;
- III. os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não se converterem em repositórios de água que permita a procriação de vetores infecciosos.

§ 1º. Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

§ 2º. Os cemitérios serão convenientemente cercados ou murados, obedecendo normas e projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 237 No espaço dos cemitérios, além das áreas de sepultamento, dos arruamentos de acesso, serão reservados espaços aceitáveis para a construção de salas mortuárias para os velórios, ossuário e gavetas para carentes e indigentes.

§ 1º. Além destes atributos mínimos será exigível, conforme a quantidade de instalações sepulcrais, capela para as exéquias de caráter ecumênica, espaço para manobra e estacionamento de veículos de serviço e/ou crematório.

§ 2º. As tipologias sepulcrais poderão variar desde os mausoléus, jazigos, túmulos ou covas, dependendo do projeto de implantação do cemitério e dos critérios de acomodação e utilização destas instalações.

SEÇÃO II
DAS CONSTRUÇÕES SEPULCRAIS

Art. 238 As construções sepulcrais só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedida a devida Licença de Construção por requerimento do interessado dirigido a Secretaria de Planejamento Urbano, o qual acompanhará o respectivo projeto, em duas vias.

Parágrafo único. Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 239 A Prefeitura não determinará parâmetros estéticos, formais ou funcionais aos mausoléus e jazigos, reservando-se no entanto, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência, higiene e segurança do cemitério.

Art. 240 As delimitações dos arruamentos, das áreas permeáveis de ajardinamento, dos equipamentos de apoio e dos espaços sepulcrais deverão estar definidos em projeto prévio, onde fique previsto todos os requisitos de acessibilidade, mobilidade dos usuários e limites de ocupação destes outros espaços.

Art. 241 Os limites de ocupação e condicionantes dos espaços sepulcrais, ficarão assim determinados:

I. As dimensões do módulo básico da sepultura será de 2,40 x 1,20 x 0,60 m (dois metros e quarenta centímetros de comprimento por um metro e vinte centímetros de largura e sessenta centímetros de altura);

II. A altura máxima permitida para os mausoléus e jazigos, contado a partir do nível do passeio será de 3,00 m (três metros), em seu ponto total mais alto, excetuando-se menhires, obeliscos, colunas e marcos pontuais que não ultrapassem à 50% (cinquenta por cento) desta altura;

III. O comprimento máximo do mausoléu ou jazigo será o mesmo do módulo básico, enquanto a sua largura equivalerá a até 04 (quatro) módulos no caso dos mausoléus e à 02 (dois) módulos no caso dos jazigos;

IV. Todas as águas pluviais coletadas pela construção deverão ser devidamente conduzidas ao solo, infiltradas ou conectadas ao dreno comum quando houver;

V. Não serão admitidas instalações elétricas, hidráulicas ou de qualquer outro tipo nos abrigos sepulcrais, competindo exclusivamente e de forma comum ao Cemitério a instalação de iluminação pública, torneiras, tomadas de serviço, lixeiras e demais mobiliários públicos.

Art. 242 Para fins de construção das sepulturas de caráter gratuito será considerada o uso de gavetários com no máximo 08 (oito) módulos de largura e demais restrições idênticas aos do artigo anterior.

Parágrafo único. As gavetas de que trata o presente artigo atendem aos mesmos prazos previstos para as demais inumações e não terão caráter de perpetuidade em nenhuma circunstância.

Art. 243 É proibida dentro do cemitério, a preparação de pedras, agregados, argamassas, armações, esquadrias ou de quaisquer outros materiais destinados à construção dos mausoléus ou jazigos.

§ 1º. Os insumos deverão ser trazidos prontos para a sua aplicação, restringindo-se o uso de água nos processos construtivos.

§ 2º. Não serão admissíveis ainda o uso de ferramentas elétricas, betoneiras, serras, furadeiras e equipamentos assemelhados que destoem da atmosfera de consideração e deferência requeridas pelo ambiente.

Art. 244 Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos seus responsáveis.

Art. 245 A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos de construções sepulcrais.

Art. 246 Os serviços e obras dentro dos cemitérios serão realizados por profissionais habilitados e outros seus encarregados que deverão estar licenciados pelo Departamento público competente treinados ao atendimento das normas instituídas por este Código e do Regimento Interno do Cemitério.

Art. 247 Do dia 28 de outubro a 3 de novembro, não serão permitidas obras de qualquer natureza ou trabalhos de manutenção nos cemitérios.

Parágrafo único. Durante este período a Prefeitura Municipal procederá a limpeza geral das instalações, atendendo aos preparativos de asseio dos mausoléus e jazigos efetuados pelos seus concessionários ou responsáveis.

Art. 248 Quanto às construções sepulcrais, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES NOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I DAS INUMAÇÕES

Art. 249 Os sepultamentos nos cemitérios do Município de Araranguá somente serão permitidos mediante a apresentação da via original da Certidão de óbito, expedida por médico habilitado e da respectiva Guia de Sepultamento, ou documento expedido sob a autorização do Juiz Corregedor dos Cartórios, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Se algum cadáver for apresentado para sepultamento no cemitério sem os documentos previstos neste artigo, efetuar-se-á denúncia imediatamente, à autoridade policial, a fim de que a mesma tome as providências legais cabíveis.

Art. 250 As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias ou perpétuas.

Art. 251 Nas sepulturas gratuitas os sepultamentos serão feitos pelo prazo de cinco (5) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 252 Os restos mortais serão sepultados no cemitério mais próximo, onde em vida manteve o domicílio, salvo os casos previstos no Regimento específico.

I. A autoridade policial ou judicial poderá determinar o sepultamento em qualquer cemitério, quando julgar conveniente.

II. Os familiares poderão apresentar solicitação justificada para sepultamento em qualquer cemitério do Município de Araranguá, ficando esta sujeita à aprovação da administração do cemitério solicitado.

III. O falecido, cujo corpo não for reclamado ou o último domicílio não identificado, ou ainda, a transladação for inconveniente ou desnecessária, será sepultado no cemitério determinado pelo responsável pela administração do Cemitério.

Art. 253 O sepultamento deverá ocorrer dentro das vinte e quatro horas seguintes ao falecimento.

§ 1º. Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no cemitério por mais de vinte e quatro horas, depois de ocorrido o falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

§ 2º. Cada compartimento do jazigo será ocupado exclusivamente por um único cadáver, ressalvando-se os seguintes casos:

- a) os corpos dos recém-nascidos ou fetos juntamente com a mãe;
- b) os corpos de gêmeos recém-nascidos;
- c) o sepultamento em vala comum nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

Art. 254 As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus ou jazigos e sob as seguintes condições, que constarão do termo:

I. empenhar taxa de instalação do mausoléu ou jazigo, comprometendo ainda anuidade de manutenção e preservação do espaço sepulcral, sob pena da restituição do espaço ao domínio público;

II. obrigação de construir, dentro de 06 (seis) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um ano;

III. possibilidade de uso do mausoléu ou jazigo para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

IV. caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto nos incisos I e II anteriores.

§ 1º. Para entendimento desta norma os mausoléus são sepulcros com no mínimo 8 (oito) túmulos dispostos em gavetas, enquanto os jazigos são sepulcros com no mínimo 4 (quatro) gavetas, ambos com espaço de reverência aos finados.

§ 2º. Os túmulos ou covas individuais não serão considerados para efeito de perpetuidade, cabendo aos responsáveis pelos restos mortais, a sua regularização nestas condições ou a sua retirada para o ossuário no prazo de 5 (cinco) anos para adultos e 3 (três) anos para crianças.

Art. 255 Nenhum concessionário de mausoléu ou jazigo poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 256 Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na concessão do espaço sepulcral junto a Prefeitura Municipal.

Art. 257 Cada Cemitério, seja público ou privado, deverá promover o seu Regimento Interno, atrelando aos usos e atividades do mesmo as condições previstas neste Código.

Art. 258 Quanto às inumações, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

SEÇÃO II DAS EXUMAÇÕES

Art. 259 Para qualquer tipo de exumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à supervisão o respectivo título de concessão.

Art. 260 Decorridos os prazos das inumações, as sepulturas provisórias poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as referências e emblemas sobre elas colocados.

§ 1º. Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 90 (noventa) dias, serão estes elementos retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º. Todos as referências e emblemas alusivos a inumação finda e exumada, ficarão a disposição dos interessados por um período de 60 (sessenta) dias para eventual reclame, após o qual terão a destinação que melhor aprouver a Supervisão do Cemitério.

Art. 261 Antes de decorrido os prazos aludidos no artigo anterior, somente poderão ser exumados os corpos mediante determinação judicial, através de documento legal correspondente, nas seguintes condições:

- I. tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias pela autoridade sanitária, principalmente quando de "causa mortis" por moléstia infectocontagiosas;
- II. em data e horário convencionados entre a autoridade policial e o administrador do cemitério, aferido no mandado judicial e em suas presenças;
- III. devidamente registrada a exumação em registro próprio do Cemitério, inclusive com informações relativas a identificação e ao estado dos restos mortais.

Parágrafo único. O resseppultamento, quando houver, deverá igualmente ser registrado pelo administrador do Cemitério.

SEÇÃO III DOS FÉRETROS E EXÉQUIAS

Art. 262 As exéquias que não forem realizadas na própria sala mortuária, exigindo deslocamento através de féretro ao templo religioso que abrigará as mesmas, deverão ser previamente notificadas a empresa funerária responsável para as devidas providências relativas ao féretro.

Art. 263 A Empresa Funerária, prestadora do serviço, deverá comunicar às autoridades de trânsito, a ocorrência de féretros, indicando o seu itinerário, para que haja o patrulhamento e controle do fluxo de veículos, nas rodovias e ruas da cidade, pelo poder policial específico.

SEÇÃO IV DA SUPERVISÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 264 Compete ao Poder Público Municipal exercer o Poder de Polícia, no tocante a fiscalização dos assentamentos, na preservação das áreas comuns e no registros e controle de sua organização interna.

Art. 265 O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio por ordem cronológica e em arquivo digital para ser consultado a partir de qualquer dado, contendo o nome do falecido, datas de nascimento e falecimento, sexo, estado civil, ascendência direta, naturalidade, "causa mortis", número do registro civil do óbito, título de temporalidade ou perpetuidade e eventual histórico de exumação e resseppultamento.

Parágrafo único. Os arquivos do Cemitério deverão possibilitar leituras estatísticas relativamente aos dados registrados.

Art. 266 Os cemitérios serão espaços convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas nos horários previamente fixado pela administração.

Art. 267 Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma exumação poderá ser realizada, mesmo a pedido dos interessados, antes de findo os prazos de inumações previstos neste Código.

Art. 268 Quanto à Supervisão dos Cemitérios, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 269 Os serviços funerários, concernentes as atividades das empresas funerárias devidamente autorizadas pelo Poder Público, constituem-se de:

- I. fornecimento de urnas mortuárias;
- II. sessão de salas mortuárias próprias;
- III. transportes funerário, traslado e despachos nacionais e internacionais;
- IV. composição de féretros;
- V. serviços de tanatopraxia, embalsamamento, formolização ou mumificação de cadáver;
- VI. recolhimento de taxas e retirada de certidões de óbito e guias de sepultamento;
- VII. ornamentação de urna mortuária, féretros, exéquias, velórios e funerais;
- VIII. representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes;
- IX. disponibilização de planos de assistência funerária desde que autorizados pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;
- X. demais serviços afins autorizados pelo órgão público pertinente.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o inciso “V” deste artigo serão fiscalizados pelo Departamento de Posturas do Município, sendo obrigatoriamente realizados por pessoal técnico qualificado, sob responsabilidade de médico legista ou anátomo-patologista, em ambiente adequado aos procedimentos.

Art. 270 A Secretaria de Planejamento Urbano poderá baixar normas complementares relativas ao funcionamento dos serviços funerários, devidamente aprovados pelo Conselho da Cidade.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DO SERVIÇO

Art. 271 Os serviços funerários serão executados por permissão à terceiros, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666 de 21 de junho de 1993, adotando-se o sistema de pré-qualificação dos licitantes, além das condições abaixo:

- I. comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços de transporte funerário, com data de fabricação de no máximo sete anos e em perfeitas condições de julgamento;
- II. declaração de que os titulares, sócios ou acionistas de empresas ou entidades concorrentes às permissões não fazem parte de outra entidade ou empresa detentora de permissão para a execução e exploração do mesmo serviço no Município de Araranguá.
- III. considerar o coeficiente de acréscimo populacional de 20 (vinte) mil habitantes, para cada empresa, sem prejuízo das já existentes em funcionamento no Município.

Art. 272 A permissão obtida por prestador de serviços funerários em consonância com o estabelecido para a exploração de tais serviços não poderá ser transferida a terceiros, sob pena de cancelamento da respectiva permissão, podendo ser revogada a

qualquer tempo, quando o permissionário incorrer em transgressão de disposições desta Lei.

§ 1º. O desempenho será aferido mediante a avaliação da regularidade da empresa permissionária, através da fiscalização do órgão competente, relativamente à prestação dos serviços, do atendimento ao público e da observância as normas e notificações do Poder Público.

§ 2º. As reclamações do público, com representação por escrito, relativas à qualidade dos serviços ou à inobservância dos preços fixados, serão encaminhadas ao órgão fiscalizador para a devida apuração e para adoção das providências legais cabíveis.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES EM ESPECIAL

Art. 273 É vedado às empresas funerárias, por seus diretores ou prepostos, no Município de Araranguá:

- I. fazer ronda ou plantão nas proximidades das unidades de saúde desta Cidade, com o propósito de contatar com familiares ou pacientes em estado grave;
- II. cobrar, por seus serviços, valor excedente ao estabelecido por Decreto Municipal e/ou abusivos;
- III. praticar atos atentatórios à moral e aos bons costumes, ou constrangimentos à família do falecido;
- IV. deixar de atender qualquer pessoas que necessitar dos serviços, quando estiver de plantão;
- V. descumprir a escala de rodízio para o plantão, fixado pelo Poder Público por decreto.

Art. 274 Constituem obrigações das Empresas Funerárias, dentre outras, ao carente e ao indigente:

- I. fornecer, gratuitamente, urnas funerárias;
- II. transportar restos mortais, para o cemitério, sem qualquer ônus para a parte;
- III. fornecer todo o equipamento necessário para o velório.

§ 1º. Considera-se carente a pessoa que perceber mensalmente, dentro do orçamento familiar, menos de 0,5 (meio) salário mínimo.

§ 2º. Considera-se indigente a pessoa que sem identificação familiar, não possui renda ou por quem responda pelo mesmo.

§ 3º. A triagem, controle, encaminhamento e requisição dos pedidos de carentes ou indigentes, para as Empresas Funerárias, será feito pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

Art. 275 O permissionário exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e o respeito devido ao público e aos mortos.

§ 1º. Quando em serviço, os funcionários das permissionárias deverão usar crachás de identificação.

§ 2º. É obrigatória a apresentação da tabela de preços e o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços.

§ 3º. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de urna e respectivo valor, o nome do falecido e o responsável pelo sepultamento, com, o respectivo endereço.

§ 4º. Os permissionários não poderão se negar, sob nenhum pretexto, a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelos usuários.

SEÇÃO III DO CONTROLE SOCIAL

Art. 276 A fiscalização dos Serviços Funerários será feita pela Secretaria Municipal da Administração, que imporá as seguintes penalidades:

- I. multa de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal – UFM, por infração primária do disposto no artigo anterior.
- II. em caso de reincidência, será cobrada multa equivalente ao dobro da prevista;
- III. cassação da permissão e da Licença de funcionamento da empresa funerária.

§ 1º. Verificada cada infração, o infrator será notificado para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo juntar as provas que achar conveniente.

§ 2º. Considerado culpado, o infrator terá 15 (quinze) dias para recolher a multa, sob pena de ser lançada a dívida ativa e, sofrer correspondente execução fiscal, ficando pedido de transacionar com o Município, enquanto não cumprir com a obrigação.

§ 3º. Em caso de cassação da permissão, terá o infrator 15 (quinze) dias para o cumprimento da medida, sob pena da correspondente ação judicial.

§ 4º. A empresa que tiver sua permissão cassada, ou sofrer interdição, bem como seus sócios fica impedida de exercer esta atividade pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 5º. A cassação da permissão é de exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal, após parecer da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 277 As tarifas dos Serviços Funerários serão fixadas por ato do Prefeito Municipal, após manifestação do Conselho da Cidade.

Parágrafo único. As formas e modalidades de prestação desses serviços, classificações e critérios gerais, serão fixadas em Regimento próprio.

Art. 278 A Secretaria Municipal da Administração fixará tabela de rodízio de "Plantão", junto as unidades de saúde que, obrigatoriamente, deverá ser obedecida pelas empresas funerárias, respeitando o direito do usuário em escolher a Empresa funerária que melhor lhe convier.

§ 1º. Ficam os hospitais localizados no Município de Araranguá obrigados a disponibilizar espaço físico, para instalação, do plantão funerário, sendo a conservação e manutenção de tal espaço de responsabilidade da funerária de plantão.

§ 2º. Deverá obrigatoriamente ser fixado no plantão funerário junto ao Hospital, advertência clara, onde conste ser de livre escolha o serviço funerário, estando o plantão a disposição apenas no caso de interesse da família em utilizar o serviço plantonista.

§ 3º. A Secretaria Municipal da Administração, mensalmente, deverá fornecer, à Administração do Hospital Regional, ao IML local e, à Polícia Rodoviária Federal, a escala de plantão das empresas funerárias, suas alterações, bem como as tarifas de serviços em vigor.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES DAS FUNERÁRIAS

Art. 279 Os Permissionários deverão instalar-se em salas apropriadas, não sendo permitido o funcionamento em locais residenciais ou de uso misto, nos quais uma das atividades é residencial.

Art. 280 Os estabelecimentos de funerárias deverão possuir como compartimentação mínima:

- I. sala de recepção e de exposição interna, para ataúdes e materiais correlatos;
- II. banheiro de uso comum;
- III. dependências para administração e atendimento;
- IV. salas para preparação dos restos mortais se for o caso, ficando estas sujeitas à aprovação do departamento de Posturas.

§ 1º. A mudança de endereço do permissionário, por qualquer razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Araranguá, desde que se enquadre na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Nenhuma agência funerária poderá instalar-se ou transferir seu domicílio antes de procedida vistoria local pelos órgãos competentes que atestarão a sua regularidade com as exigências previstas na legislação em vigor.

§ 3º. É terminantemente proibida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua, devendo estar contida em sala especialmente destinada para este fim.

TÍTULO XI DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 Em consonância ao Artigo 30 da Constituição Federal, o Transporte Público Municipal, coletivo ou individualizado, é de competência executiva da Prefeitura Municipal, e por ela deve ser gerido e fiscalizado, atribuindo-se à esta as responsabilidades do atendimento dos serviços prestados, prioritariamente aos carentes, idosos, estudantes e portadores de necessidades especiais.

Art. 282 Ao Município compete ainda, cumprir e fazer cumprir o que determinar o CTB - Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito de suas atribuições, conforme o seu artigo 24.

§ 1º. Em especial ao transporte público municipal, estabelecer os requisitos técnicos a serem observados na fiscalização do uso e circulação dos veículos.

§ 2º. A qualidade, segurança, higiene, conforto, acessibilidade, pontualidade e presteza no serviço público do transporte municipal serão atributos inexoráveis a responsabilidade do ente que dele estiver incumbido.

§ 3º. O Município fará cumprir ainda as determinações específicas quanto ao caso, de que trata a Lei 10741/03 - Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE USO E CIRCULAÇÃO

Art. 283 A Fiscalização Municipal de Trânsito ficará encarregada de verificar as condições do transporte municipal previstos neste Código, imputando as responsabilidades que decorram de sua ausência.

Parágrafo único. As responsabilidades serão imputadas tanto aos condutores do veículo, quanto aos usuários, em suas diversas relações.

Art. 284 Outras atribuições e condições características de uso e circulação, relativas ao transporte coletivo serão definidas em Lei específica.

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 285 São obrigações inerentes a atividade de condução dos veículos de transporte coletivo:

- I. estacionar o veículo em paradas programadas, sempre que houver solicitação de passageiro ou por sinalização de usuário do mesmo;
- II. aguardar o acesso completo de todos os usuários ao veículo antes da retomada do percurso, justificando-se em demora para idosos, gestantes, crianças de colo e portadores de necessidades especiais;
- III. tratar a todos com distinção e cordialidade, sem impingir qualquer tipo de constrangimento ao passageiro;
- IV. ter condições de troca em qualquer condição, isentando o pagamento quando de sua inexistência;
- V. transitar em condições satisfatórias de lotação, conforme discriminação dada em Lei;
- VI. aguardar o desembarque completo dos passageiros antes da retomada do percurso, resguardando as faixas de pedestres e eventuais preferenciais.

§ 1º. Cada veículo do transporte coletivo municipal será conduzido por dois funcionários, para resguardar o pleno atendimento dos passageiros.

§ 2º. Fica a concessionária do transporte coletivo, obrigada a promover as condições de atividade e formação dos condutores, para a consecução dos objetivos acima.

§ 3º. As presentes obrigações deverão ser afixadas em local visível dentro dos veículos do transporte coletivo.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 286 São obrigações do usuário dos veículos de transporte coletivo:

- I. dar preferência a idosos, gestantes, crianças de colo e portadores de necessidades especiais, tanto no embarque e no uso dos bancos, quanto no desembarque;
- II. abster-se de conduzir grandes volumes e mochilas ou bolsas suspensas as costas, usando sempre que disponível os bagageiros do veículo;

- III. abster-se de transportar objetos cortantes, combustíveis e explosivos que afirmam risco aos demais passageiros;
- IV. abster-se do uso de aparelhos sonoros, salvo quando em uso auricular e de forma imperceptível aos demais passageiros;
- V. não promover manifestações, falatórios ou algazarras que constrojam os demais passageiros;
- VI. tratar os condutores com cordialidade e o respeito devido, sem tirar-lhes a atenção das tarefas que estejam incumbidos;

§ 1º. Fica a concessionária do transporte coletivo, obrigada a promover as condições suficientes para a consecução dos objetivos acima.

§ 2º. As presentes obrigações deverão ser afixadas em local visível dentro dos veículos do transporte coletivo.

SEÇÃO III DA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA

Art. 287 Os veículos inerentes a consecução das condições de uso do Sistema de Municipal de Transportes, sendo de responsabilidade da concessionária do serviço, deverão ser mantidos em perfeitas condições de uso, segurança e higiene.

§ 1º. Os painéis visuais internos e externos dos veículos de transporte público, configuram espaços de interesse social, competindo exclusivamente ao Poder Público Municipal a exploração publicitária dos mesmos, com exceção da divulgação da própria empresa concessionada.

§ 2º. Os recursos advindos da referida exploração publicitária deverão ser empregados na manutenção e qualificação dos mobiliários urbanos de transporte público.

Art. 288 Os mobiliários urbanos inerentes a consecução das condições de uso do Sistema Municipal de Transportes deverão ser padronizados e mantidos pelo Poder Público Municipal, mediante recursos de exploração dos espaços publicitários destes e dos veículos de transporte público.

TÍTULO XII DAS LICENÇAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DOS LICENCIAMENTOS

SEÇÃO I DA ANUÊNCIA PRÉVIA PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 289 A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá Consulta Prévia contendo informações sobre os condicionantes de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, e demais informações necessárias para a instalação de atividades regulamentáveis dentro do território municipal.

§ 1º. A Consulta Prévia é procedimento que antecede a expedição da Licença, devendo o empreendedor ou responsável requisitá-la perante o Protocolo Geral da Prefeitura através de formulário próprio, tendo a mesma validade inicial de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias.

§ 2º. O Município fornecerá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a partir da data do requerimento, todas as informações necessárias, e em especial no que diz respeito ao tipo de atividades previstas para a zona, índices e parâmetros construtivos, de ocupação, condições de uso, restrições de impacto ambiental e de vizinhança, a fim de orientar o empreendimento em suas expectativas e garantir o reconhecimento destes requisitos.

Art. 290 Para a solicitação de Anuência Prévia deverão constar as seguintes informações:

- I. nome do interessado;
- II. natureza da atividade, características e restrições ao seu exercício;
- III. localização do exercício da atividade, identificação do imóvel no Registro Imobiliário da Comarca, logradouro e número predial devidamente concedido pela Prefeitura, quando localizado no perímetro urbano;
- IV. número de inscrição do interessado no Cadastro Imobiliário do Município;
- V. horário de funcionamento pretendido.

Art. 291 Dependem de concessão de Licença:

- I. a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, e as empresas em geral;
- II. a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;
- III. a execução de obras, na forma da Lei específica;
- IV. o exercício de atividades especiais; e
- V. a instalação de atividades e serviços temporários.

Parágrafo único. Para a concessão da Licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, à preservação do patrimônio histórico, à proteção estética, à acessibilidade e a mobilidade urbana.

Art. 292 Para a concessão de Licença de Localização e Funcionamento, o interessado deverá apresentar os requisitos necessários indicados na Anuência Prévia.

Art. 293 Do Documento de Licença deverão constar os seguintes elementos:

- I. nome do estabelecimento e/ou do interessado;
- II. natureza da atividade, características e restrições ao seu exercício;
- III. localização do exercício da atividade, identificação do imóvel no Registro Imobiliário da Comarca, logradouro e número predial devidamente concedido pela Prefeitura, quando localizado no perímetro urbano;
- IV. número de inscrição do interessado no Cadastro Imobiliário do Município;
- V. horário de funcionamento permitido.

Parágrafo único. O Documento de Licença será expedido pela Secretaria de Finanças, após a análise dos departamentos competentes.

Art. 294 Somente será concedida a Licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 295 O Documento de Licença deverá ser renovado anualmente, afixado em local visível no estabelecimento, mantido em bom estado de conservação e será exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Parágrafo único. Quando for o caso, deverá ser afixada conjuntamente a Licença Sanitária, de acordo com a legislação específica.

Art. 296 O Documento de Licença será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos do estabelecimento, sendo redimensionados os objetos geradores de sua tributação.

Parágrafo único. A modificação da Licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 297 A Licença deverá ser renovado anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. A falta de renovação da Licença implicará em cancelamento do registro e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

SEÇÃO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 298 A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de

ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de Documento de Licença.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, o local ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enunciadas.

Art. 299 O funcionamento de estabelecimentos onde haja manipulação, manufatura composição ou atividades congêneres sobre material alimentício de qualquer espécie, será precedido de exame sanitário da autoridade competente, sujeitando-se a este a expedição do Documento de Licença.

Art. 300 Quando tratar-se de construção nova ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento será precedida do processo de aprovação e licenciamento da obra, realizado por profissional habilitado em trâmite pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município, na forma da Lei específica.

Art. 301 A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações deve funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do Documento de Licença Especial prevista neste Código.

Art. 302 Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Documento de Licença.

Art. 303 É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

- I. a de prestação de serviço autônomo, nos pavimentos de prédio residencial, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;
- II. a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 304 Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a Prefeitura levará em consideração, de modo especial:

- I. os setores de zoneamento estabelecidos em Lei;
- II. o sossego, a saúde e a segurança da população.

Art. 305 A falta de Documento de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços em atividade irregular.

Art. 306 O processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização espontânea do notificado.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será sumariamente interdito.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 307 O Município poderá conceder Licença de funcionamento em logradouro público, para o comércio e/ou prestação de serviço, em local pré-determinado, mediante contrapartida pecuniária, em benfeitorias ou manutenção permanente de quantos elementos estiverem envolvidos no processo, através de Decreto Municipal e em conformidade com o previsto no Capítulo conexo à Licença de comércio permanente em logradouros públicos.

Art. 308 A exploração de atividade em logradouros públicos, dependerão de Licença específica ou de processo licitatório quando relativamente a exploração comercial privada.

Parágrafo único. Entende-se por logradouros públicos toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população e que caracteriza um endereço, tais como avenidas, ruas, alamedas, travessas, praças, largos e similares.

Art. 309 A licença para exploração de atividade em logradouros públicos é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 310 O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para a exploração de atividades em logradouros públicos.

Art. 311 A falta da devida Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos, quando permissível e em atendimento a todos os pressupostos legais.

Art. 312 O processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização espontânea do notificado.

Art. 313

Parágrafo único. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar ocorrerá a interdição sumária da atividade.

SEÇÃO IV DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 314 O Documento de Licença Especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo sucinto, de instalações industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que a critério da Prefeitura, a medida for considerada necessária para controlar ou evitar danos produzidos por:

- I. instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;
- II. armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;
- III. funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente;
- IV. funcionamento de atividades de divertimentos noturnos.

§ 1º. Na concessão da Licença Especial, a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

§ 2º. Os empreendimentos que funcionam como pólos geradores de tráfego ou pólos geradores de ruídos deverão apresentar o respectivo EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 3º. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho da Cidade.

Art. 315 A falta de Licença Especial, ou de sua renovação, vencido o prazo determinado a que se refere este Capítulo, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, indústria e prestação de serviços, quando permissível e em atendimento a todos os pressupostos legais.

Parágrafo único. Por tratar-se de Licença Especial a fiscalização deverá aferir eventuais danos causados, bem como eventuais medidas compensatórias de danos causados ao bem público.

Art. 316 O processo fiscal que objetiva a regularização quanto a Licença Especial será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização espontânea do notificado.

§ 1º. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será sumariamente interditado.

§ 2º. A reativação ou realização contumaz do evento irregular implicará em ação preventiva por parte do departamento fiscal.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 317 Constitui procedimento administrativo toda ação incitada por irregularidade demandada por fiscalização ou denúncia, contrária às disposições deste Código e de outras disposições legais.

SEÇÃO I DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES

Art. 318 Constituem investigações preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, a diligência, a vistoria e a relatoria.

§ 1º. Da diligência e vistoria subentende-se a composição de informações suficientes ao esclarecimento dos fatos, através de medições, levantamentos fotográficos, inquirições, bem como a coleta de evidências e documentos.

§ 2º. Da relatoria compreende-se a descrição sucinta dos fatos e evidências, capaz de esclarecer a probabilidade do ato infracional.

§ 3º. Tomadas estas providências será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

§ 4º. Quando desta averiguação preliminar ficar apurada a existência de Infração, será lavrada a competente Notificação Preliminar.

Art. 319 Sempre que for verificada a existência de ato ou evento com possibilidade de risco a segurança, a integridade física, a saúde ou ao bem-estar da população, será interdita a atividade e/ou o ambiente.

Parágrafo único. Esta interdição será revisada pelo Corpo de Bombeiros ou Defesas Civil.

Art. 320 Esta vistoria complementar, quando necessária, será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou evento que a motivou.

Parágrafo único. Na hipótese de não comparecer o responsável, a vistoria será realizada à sua revelia.

Art. 321 Quando das vistorias ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco às pessoas, além da aplicação da interdição, bem como de outras penalidades a que o responsável estiver sujeito, será indicado prazo para a regularização do ato ou evento, no sentido de eliminar o risco.

§ 1º. Mesmo regularizando o ato ou evento no prazo estipulado, o infrator estará sujeito a cominações legais e a aplicação de multa.

§ 2º. Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pelas vistorias, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

SEÇÃO II DAS NOTIFICAÇÕES PRELIMINARES

Art. 322 Verificando-se infração ao disposto neste Código será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que, nos prazos fixados no Anexo 01 deste Código, regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização ou defesa da situação, será mencionado pelo agente fiscal no ato da notificação.

Art. 323 A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, em duas vias, contendo os seguintes elementos:

- I. nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III. prazo para a regularização da situação;
- IV. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V. a penalidade a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI. identificação do Órgão fiscalizador;
- VII. nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Em sua ausência ou na recusa do notificado em apor o seu ciente, será tal situação declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante.

§ 2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º. Os procedimentos de defesa e recurso deverão ser encaminhados ao Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 324 Esgotado o prazo estabelecido na Notificação Preliminar para a regularização ou defesa sobre o ato, sem que o infrator tenha tomado providências quanto a situação perante o órgão fiscalizador competente, será lavrado o devido Auto de Infração.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 325 A Defesa será interposta perante a autoridade prolatora da decisão em primeira instância.

Art. 326 O infrator terá o prazo determinado pela notificação preliminar para promover a sua defesa, que deverá ser apresentada através de petição entregue contra recibo, no protocolo geral da Prefeitura, contando-se o prazo da data de sua notificação.

Art. 327 Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, certificando-se no processo a revelia.

Art. 328 Apresentada a defesa, o Órgão responsável pelo setor fiscal terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar e proferir decisão.

§ 1º. Não se considerando habilitada para decidir, o Órgão poderá, dentro do prazo de cinco 05 (cinco) dias do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2º. Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer jurídico ou técnico, será fixado prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 329 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do Auto de Infração.

Art. 330 Da decisão será intimado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo no próprio processo administrativo.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 331 O Auto de Infração é o instrumento pelo qual se inicia o processo para apurar infração às normas de Poder de Polícia.

Art. 332 O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. o fato que constitui a infração e as circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
- IV. o valor da multa a ser paga pelo infrator ou outra penalidade cabível;
- V. o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar seu recurso e elementos comprobatórios;
- VI. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

Art. 333 Da lavratura do Auto intimar-se-á o infrator mediante entrega de cópia do instrumento fiscal.

SEÇÃO V

DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 334 Fica instituído o Comitê Apurador de Processos Infracionais - CAPI, constituído pelas chefias ou diretorias dos diversos setores de fiscalização do Município, com a responsabilidade de julgar os processos e recursos pertinentes a cada caso.

§ 1º. O regimento deste Comitê será elaborada conjuntamente pelos Órgãos envolvidos nos processos fiscalizadores e deverá ser aprovada em Plenária do Conselho da Cidade.

§ 2º. Após julgamento do CAPI, cabe réplica, com efeito suspensivo, de qualquer das partes ao Conselho da Cidade.

SEÇÃO VI DO RECURSO

Art. 335 O recurso será interposto perante o Comitê Apurador de Processos Infracionais - CAPI, como decisão de segunda instância.

§ 1º. Da decisão de segunda instância cabe replica, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência.

§ 2º. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo administrativo.

Art. 336 Julgado improcedente o recurso em última instância, o recorrente será comunicado para no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste parecer, dar cumprimento à decisão.

SEÇÃO VII DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 337 Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

- I. em processo originário de Auto de Infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- II. em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela Autoridade Julgadora em última instância.

§ 1º. No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º. No caso de não cumprimento de penalidade prevista no item II, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 338 Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

TÍTULO XIII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES**

Art. 339 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras Leis, Decretos e Atos Normativos baixados pela Administração e no exercício de seu Poder de Polícia.

Parágrafo único. A aplicação das sanções cabíveis neste capítulo não desobriga o infrator do atendimento as normas de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, sujeitando o mesmo a eventuais penalidades cumulativamente ao que lhe for imposto pelo Município.

Art. 340 As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Código serão punidas com o seguinte critério:

- I. na 1ª Infração do estabelecimento: Multa aplicada conforme os parâmetros da fiscalização pertinente, notificação preliminar concedendo 05 (cinco) dias úteis para a regularização do objeto infracional ou sua detença até que se promova a regularização do fato infracional;
- II. na 1ª Reincidência: Multa correspondente ao dobro do valor aplicado anteriormente, e a sua detença até que se promova a regularização do fato infracional;
- III. na 2ª Reincidência: Multa correspondente ao quádruplo do valor aplicado anteriormente, suspensão da Licença de Localização e Funcionamento, por 30 (trinta) dias úteis, ou além disso por quanto persistir o fato infracional;
- IV. na 3ª Reincidência: Multa correspondente ao valor básico da referida infração por dia de insistência e sucessão de suspensão da Licença de Localização e Funcionamento, por 60 (sessenta) dias, independente de regularização;
- V. na 4ª Reincidência: Cassação definitiva da Licença de Localização e Funcionamento e execução fiscal de todas as penalidades imputadas, eventualmente não recolhidas.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas a um mesmo infrator, isolado ou coniventemente, independentemente de outras penalidades previstas neste mesmo Código ou em Leis correlatas de outras esferas públicas.

§ 2º. Responderá pelas infrações quem, por quaisquer modos a cometer, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

§ 3º. Em qualquer das instâncias infracionais, se o objeto em desacordo legal gerar ampliação ou continuidade de prejuízo a coletividade ou a terceiros, será embargado imediatamente, até que sejam apuradas as consequências porventura admitidas.

§ 4º. Poderá o Poder Público ainda, aplicar suspensão parcial ou total, de eventuais benefícios e/ou incentivos fiscais a que o infrator estiver por concessão, restando-lhe a prerrogativa da restituição dos benefícios e/ou incentivos indevidamente aplicados.

Art. 341 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, moderadas, graves ou gravíssimas, definidas da seguinte forma:

I. leves: aquelas em que o ato infracional pouco prejudica ou amplia prejuízos relativos a terceiros ou ao ambiente, oferecendo condições imediatas e plenas de recuperação, em prazo máximo de até 7 (sete) dias, contados a partir do dia seguinte a notificação;

II. moderadas: aquelas em que o ato infracional, apesar de prejudicar ou ampliar prejuízos relativos a terceiros ou ao ambiente, poderá ser reparado plenamente pelo infrator, em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia seguinte a notificação;

III. graves: aquelas em que o ato infracional, prejudicando ou ampliando prejuízos relativos a terceiros ou ao ambiente, compete medida de mitigação ou compensação pelo infrator;

IV. gravíssima: aquelas em que o ato infracional, prejudicando ou ampliando prejuízos relativos a terceiros ou ao ambiente, não oferece condições de reparação, tornando ineficazes as ações mitigadoras ou compensatórias tomadas pelo infrator.

Parágrafo único. Os prazos constantes deste artigo são improrrogáveis.

Art. 342 Para a imposição da pena e graduação da multa a autoridade municipal observará:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a sociedade e/ou o meio ambiente;

III. a natureza da infração e suas consequências;

IV. o porte do empreendimento;

V. os antecedentes do infrator, quanto às normas relativas a este Código.

Art. 343 São circunstâncias atenuantes:

I. o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II. o arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do prejuízo;

III. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 344 São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma persistida;
- II. ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º. No caso de infração persistida, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar o objeto infracional.

Art. 345 Será considerado infrator todo aquele que incitar, cometer, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de posturas do Município.

Art. 346 A responsabilidade por infração à norma de Poder de Polícia, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 347 A responsabilidade será:

- I. pessoal do infrator;
- II. de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado;
- III. dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 348 As penalidades previstas neste Código serão aplicadas através de processo fiscal, pelas autoridades competentes, cujas responsabilidades ficam atribuídas na Tabela de Aplicação de Penalidades, parte integrante desta Lei.

Art. 349 Caso sejam extintos os setores funcionais responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Código, suas atribuições ficarão a cargo:

- I. do setor funcional subordinado à mesma Secretaria; ou
- II. do setor funcional designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Em ambos os casos, as designações serão ser feitas mediante Decreto.

Art. 350 Concorrerão para o fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei:

- I. o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, na aplicação das normas e sanções de ordem administrativas;

- II. a Polícia Civil, através das suas Delegacias, e no âmbito das suas atribuições, dar atendimento ao registro de denúncias, queixas ou flagrantes, oriundos de inflação dos dispositivos previstos nesta Lei e no Código Penal;
- III. a Polícia Militar, através de ações de ordem preventiva ou ostensiva, na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, mediante convênio, de acordo com o caso e no interesse do bem estar, segurança e respeito a coletividade.

Art. 351 Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste capítulo:

- I. os incapazes na forma da lei;
- II. os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 352 Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador da pessoa sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 353 A infração de qualquer disposição para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de uma à 03 (três) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a Unidade Fiscal Municipal - UFM será aquela vigente na época do recolhimento da multa.

Art. 354 A aplicação de penalidade não desonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil Brasileiro.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 355 A multa será aplicada através de Auto de Infração, o qual terá modelo único a ser utilizado pelos diversos setores funcionais responsáveis pela aplicação das penalidades.

§ 1º. As multas serão aplicadas de forma cumulativa e sua aplicação não excluirá a Administração Municipal da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

§ 2º. Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado da obrigação de regularizar o objeto infracional, que a Administração Municipal lhe houver imputado.

§ 3º. A multa imposta será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator deixar de recolhê-la no prazo legal.

Art. 356 Incorrerá em multa o infrator de quaisquer das sanções descritas neste Código, atribuídas em cada Capítulo e classificadas conforme a Tabela de Aplicação de Penalidades – Anexo 01 deste Código, resguardadas ainda outras responsabilidades cíveis e criminais que couberem.

- I. Nas infrações leves: de 01(uma) à 03(três) Unidade Fiscal Municipal - UFM;
- II. Nas infrações moderadas: de 02 (duas) à 16 (dezesesseis) Unidade Fiscal Municipal - UFM;
- III. Nas infrações graves: de 12(doze) à 96(noventa e seis) Unidade Fiscal Municipal - UFM;
- IV. Nas infrações gravíssimas: de 72(setenta e duas) à 576(quinhetas e setenta e seis) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, caberá aos departamentos fiscalizadores distinguidos em suas responsabilidades pela Tabela citada, a demanda de cada valor pecuniário imputado por multa, mediante fatores agravantes ou atenuantes do caso.

§ 2º. Na reincidência, a multa será, sempre, aplicada em dobro.

SEÇÃO III **DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS**

Art. 357 A apreensão será efetuada mediante a lavratura do Termo de Apreensão, que conterá a descrição dos bens ou mercadorias apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 358 Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos preferencialmente a um depósito da Prefeitura Municipal, até que sejam resgatadas pelo infrator, no prazo estabelecido e no cumprimento das exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais sobre fidelidade depositária.

Art. 359 A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento de multa e de despesas com a manutenção em depósitos da Prefeitura, quando for o caso.

Art. 360 Os bens ou mercadorias apreendidos serão doados ou levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 361 O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 8 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo no órgão oficial de divulgação e em jornal de circulação regional.

Art. 362 Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 363 Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 364 Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 365 A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante da Licença de Localização e Funcionamento, em consequência do não cumprimento de norma prevista nesta Lei, para seu regular exercício ou funcionamento.

SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 366 A cassação de Licença consistirá na paralisação da atividade constante da mesma, nos casos previstos neste Código.

Art. 367 Cessados os motivos que determinarem a Cassação da Licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 368 A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos previstos neste Código e a reedição da matrícula poderá ocorrer somente após o decurso de 06 (seis) meses de sua cassação.

SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO

Art. 369 A interdição consiste na proibição do funcionamento de estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e ainda da execução de obras, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º. A interdição não impede a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

§ 2º. Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância do Departamento de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 370 Lavrado o Auto de Interdição proceder-se-á à intimação do interessado obedecidas as disposições previstas neste Código.

Art. 371 O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela Administração.

Art. 372 O Auto de Interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do Poder de Polícia.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 373 As multas resultantes da presente Lei não são passíveis de anistia, isenção ou compensação.

Parágrafo único. Não será considerado como anistia, isenção ou compensação, quando cabível, o efeito suspensivo da multa recorrida.

Art. 374 O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição aos órgãos e entidades públicas, bem como às entidades da sociedade civil.

Art. 375 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 376 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Araranguá, 27 de agosto de 2012.

MARIANO MAZZUCO NETO
Prefeito Municipal

ANEXO 01
TABELA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Anexo 01

Código de Posturas Municipal

Tabela de Aplicação das Penalidades

| TÍTULO | CAPÍTULO | SEÇÃO | TEMA – ASSUNTO PERTINÊNCIA | GRADAÇÃO DA INFRAÇÃO | | | | PRAZO DA NOTIFICAÇÃO - DIAS - | INSTÂNCIA ORDENADORA | | | INSTÂNCIA CONSULTIVA | INSTÂNCIA DELIBERATIVA | |
|--------|----------|-------|--|-------------------------|----------|-------|------------|-------------------------------------|-------------------------------|--------------------------|-----------------|-------------------------|---------------------------|--------------------|
| | | | | LEVE | MODERADA | GRAVE | GRAVÍSSIMA | | DIRETIVA | EXECUTORA | JULGADORA | | INSTRUTORA | ARBITRAL |
| 2 | 3 | — | Da Preservação Cultural | ■ | ■ | ■ | ■ | 02 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | COMITÊ APURADOR | Fundação Cultural | CME | CONSELHO DA CIDADE |
| 2 | 4 | — | Da Higiene Logradouros e Vias Públicas | ■ | ■ | | | 03 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | FAMA | COAMA | |
| 2 | 6 | — | Da Higiene das Áreas Verdes | ■ | ■ | | | 08 | FAMA | Fiscalização Ambiental | | Planejamento Urbano | COAMA | |
| 3 | 1 | — | Dos Estabelecimentos Produtivos | ■ | ■ | ■ | | 03 | Secretaria de Saúde | Vigilância em Saúde | | Planejamento Urbano | CMS | |
| 3 | 2 | — | Das Unidades de Habitação | ■ | ■ | | | 02 | Secretaria de Saúde | Vigilância em Saúde | | Planejamento Urbano | CMS | |
| 3 | 4 | — | Das Atividades com Alimentos | | ■ | ■ | ■ | 02 | Secretaria de Estado da Saúde | Inspeção Sanitária | | Secretaria de Saúde | CMS | |
| 4 | 2 | — | Dos Horários de Resguardo Social | ■ | ■ | ■ | | 02 | Secretaria de Finanças | Guarda Municipal | | Planejamento Urbano | PM-SC | |
| TÍTULO | CAPÍTULO | SEÇÃO | TEMA – ASSUNTO PERTINÊNCIA | GRADAÇÃO DA INFRAÇÃO | | | | PRAZO DA NOTIFICAÇÃO - DIAS - | INSTÂNCIA ORDENADORA | | | INSTÂNCIA CONSULTIVA | INSTÂNCIA DELIBERATIVA | |

| | | | | LEVE | MODERADA | GRAVE | GRAVÍSSIMA | | DIRETIVA | EXECUTOR A | JULGADOR A | CONSULTIVA | INSTRUTORA | ARBITRAL |
|----|----|----|--|----------------------|----------|-------|------------|-----|-----------------------------|--------------------------|-----------------|------------------------|------------------------|--------------------|
| 4 | 3 | — | Da Denominação de Logradouros Numerações | ■ | ■ | | | 15 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | COMITÊ APURADOR | Secretaria de Finanças | - | CONSELHO DA CIDADE |
| 4 | 4 | 1 | Das Feiras Livres | ■ | ■ | | | 07 | Agricultura e Abastecimento | Fiscalização de Posturas | | Secretaria de Saúde | CMS | |
| 4 | 4 | 2 | Do Comércio Eventual e Ambulante | ■ | ■ | ■ | | 05 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | Secretaria de Saúde | CMS | |
| 4 | 4 | 3 | Da Concessão do Comércio Permanente | ■ | ■ | ■ | | 15 | Secretaria de Finanças | Fiscalização de Tributos | | Planejamento Urbano | - | |
| 4 | 4 | 5 | Das Atividades Diversas | ■ | ■ | ■ | | 15 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | Secretaria de Finanças | - | |
| 5 | 1 | — | Da Poluição do Ar | | ■ | ■ | ■ | 03 | FAMA | Fiscalização Ambiental | | Secretaria de Finanças | COAMA | |
| 5 | 2 | — | Da Poluição Sonora | ■ | ■ | ■ | | 02 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | DEMUTRAN / - | COMUTRAN / - | |
| 5 | 3 | — | Da Poluição das Águas | | ■ | ■ | ■ | 04 | FAMA | Fiscalização Ambiental | | Planejamento Urbano | COAMA | |
| TU | IT | CA | TEMA – ASSUNTO PERTINÊNCIA | GRADAÇÃO DA INFRAÇÃO | | | | ICA | INSTÂNCIA ORDENADORA | | | INSTÂNCIA | INSTÂNCIA DELIBERATIVA | |

| | | | | LEVE | MODERADA | GRAVE | GRAVÍSSIMA | | DIRETIVA | EXECUTOR A | JULGADOR A | CONSULTIVA | INSTRUTORA | ARBITRAL | |
|----|----|-----|---|----------------------|----------|-------|------------|-----|------------------------|--------------------------|-----------------|------------------------|-------------|------------------------|--|
| 5 | 4 | — | Da Poluição do Solo | | ■ | ■ | ■ | 08 | FAMA | Fiscalização Ambiental | COMITÊ APURADOR | Planejamento Urbano | COAMA | CONSELHO DA CIDADE | |
| 5 | 5 | — | Da Poluição Visual | ■ | ■ | ■ | | 04 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | Secretaria de Finanças | - | | |
| 6 | 1 | — | Dos Eventos de Diversão Pública | ■ | ■ | ■ | | 05 | Secretaria de Finanças | Guarda Municipal | | DEMUTRAN / CONSEG | CONSEG | | |
| 6 | 2 | — | Dos Estabelecimentos de Atividades Noturnas | ■ | ■ | ■ | | 15 | Secretaria de Finanças | Fiscalização de Tributos | | Planejamento Urbano | CONSEG | | |
| 6 | 3 | — | Do Trânsito Público | ■ | ■ | ■ | | 03 | DEMUTRAN | Fiscalização de Trânsito | | Planejamento Urbano | COMUTRAN | | |
| 7 | 2 | — | Das Instalações Eletromecânicas | | ■ | ■ | ■ | 15 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | Secretaria de Finanças | - | | |
| 7 | 3 | — | Dos Inflamáveis, Combustíveis e Explosivos | | | ■ | ■ | 10 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | FAMA | COAMA | | |
| 7 | 4 | — | Das Pedreiras e Jazidas Minerais | | | ■ | ■ | 10 | FAMA | Fiscalização Ambiental | | Planejamento Urbano | COAMA | | |
| TU | ÍT | CIA | TEMA – ASSUNTO PERTINÊNCIA | GRADAÇÃO DA INFRAÇÃO | | | | IFI | CIA | INSTÂNCIA ORDENADORA | | | INSTÂNCIA A | INSTÂNCIA DELIBERATIVA | |

| | | | | LEVE | MODERADA | GRAVE | GRAVÍSSIMA | | DIRETIVA | EXECUTORA | JULGADORA | CONSULTIVA | INSTRUTORA | ARBITRAL | |
|----|----|----|--|----------------------|----------|-------|------------|-----|-----------------------------|--------------------------|-----------------|-------------------------------|------------|------------------------|--|
| 8 | 1 | — | Da Exposição Visual dos Estabelecimentos | ■ | ■ | ■ | | 05 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | COMITÊ APURADOR | Secretaria de Finanças | - | CONSELHO DA CIDADE | |
| 8 | 2 | — | Da Exposição Visual nos Mobiliários Públicos | ■ | ■ | | | 05 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | DEMUTRAN | - | | |
| 8 | 3 | 1 | Das Panfletagens | ■ | ■ | | | 02 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | Diretoria de Serviços Urbanos | - | | |
| 8 | 3 | 2 | Da Sonorização Publicitária | ■ | ■ | ■ | | 03 | Secretaria de Finanças | Fiscalização de Tributos | | Planejamento Urbano | - | | |
| 9 | 2 | — | Dos Animais Adestrados | ■ | ■ | ■ | ■ | 05 | Agricultura e Abastecimento | Fiscalização de Posturas | | Secretaria de Saúde | CMAPA | | |
| 9 | 3 | — | Dos Animais Indômitos | | ■ | ■ | ■ | 05 | FAMA | Fiscalização Ambiental | | Agricultura Abastecimento | COAMA | | |
| 9 | 4 | — | Dos Animais Sinantrópicos | | ■ | ■ | ■ | 03 | Agricultura e Abastecimento | Fiscalização de Posturas | | Secretaria de Saúde | CMS | | |
| 0 | 2 | 2 | Das Construções Sepulcrais | ■ | ■ | ■ | | 10 | Secretaria de Finanças | Fiscalização de Posturas | | Planejamento Urbano | COAMA | | |
| TU | ÍT | ÇA | TEMA – ASSUNTO PERTINÊNCIA | GRADAÇÃO DA INFRAÇÃO | | | | IFI | ÇA | INSTÂNCIA ORDENADORA | | | INSTÂNCIA | INSTÂNCIA DELIBERATIVA | |

| | | | | LEVE | MODERADA | GRAVE | GRAVISSIMA | | DIRETIVA | EXECUTOR A | JULGADOR A | CONSULTIVA | INSTRUTORA | ARBITRAL |
|---|---|---|---------------------------------|------|----------|-------|------------|----|------------------------|--------------------------|-----------------|-------------------------------|------------|--------------------|
| 0 | 3 | 1 | Das Inumações | ■ | ■ | ■ | | 10 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | COMITÊ APURADOR | Diretoria de Serviços Urbanos | - | CONSELHO DA CIDADE |
| 0 | 3 | 4 | Da Supervisão dos Cemitérios | ■ | ■ | ■ | | 10 | Planejamento Urbano | Fiscalização de Posturas | | Diretoria de Serviços Urbanos | - | |
| 0 | 4 | — | Dos Serviços Funerários | | ■ | ■ | ■ | 15 | Secretaria de Finanças | Fiscalização de Tributos | | Planejamento Urbano | - | |
| 1 | - | — | Do Transporte Público Municipal | ■ | ■ | ■ | ■ | 10 | DEMUTRAN | Fiscalização de Trânsito | | Planejamento Urbano | COMUTRAN | |

A PRESENTE TABELA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES É PARTE INTEGRANTE DO CÓDIGO DE OBRAS, EM ATENDIMENTO AO PRESSUPOSTO DE SEU ARTIGO 347